

CODIGO PENAL

Da

Nação Portuguesa.



LISBOA

NA IMPRENSA NACIONAL.

1857.

SENHORA

*P*ara que o mundo conheça a grandeza do accrescentamento de gloria, que ao felicissimo reinado de V. Magestade vem da sancçam do Codigo penal, cumpre fazer aqui uma recapitulaçam rapida da origem e estado das leis criminaes, que V. Magestade abrogou, e substituiu.

Apenas os primeiros habitantes deste Reino sahiam do estado de perfeita barbaridade, e começavam a corrigir os seus costumes, foram conquistados pelos Romanos. Antes desta conquista, não consta que elles conhecessem outras penas, ainda para os mais insignificantes delictos, do que a de morte, dada com o cortamento da cabeça, ou com o apedraçamento.

Durante a dominaçam romana, as leis criminaes eram as dos Municipios, desfigurados pelo arbitrio, mais ou menos tyrannico, dos que presidiam ás conquistas; e foi muito tarde que a Lusitania (assim como as outras conquistas do Imperio) viesse a ser governada pelo Codigo geral das colonias.

Ninguém ignora quaes fossem as imperfeições e barbaridades deste Código.

Os povos scemprionaes, tendo destruido inteiramente os Romanos, amalgamaram sua religiam, suas leis, e seus costumes com os dos naturaes do paiz, e fizeram um novo povo, cuja legislaçam era a do Código Wisigothico. Este, apesar de não ser tão barbaro como ordinariamente se exaggera, não deixava todavia de o ser.

Veio a diuturna e fatalissima invasam dos Sarracenos; e, apesar da natural aver-sam consagrada a estes conquistadores; apesar de terem estes outorgado aos naturaes a sua religiam e as suas leis, a duraçam do captivo affectou penetrantemente os costumes, as leis, e até a linguagem: as leis criminaes eram então simultaneamente barbaras, e protectoras da devassidam de costumes.

Libertadas, pouco a pouco, as Hespanhas do jugo sarraceno, os Reis de Leão fizeram restabelecer o Código Wisigothico; e este, juntamente com a collecçam apocrifa

dos canones sagrados, constituiam o Código nacional. Acresceram áquelle Código alguns Foros promulgados pelas Reis de Leão, no Concilio do anno de 1020, e no de Coyança, do anno de 1050; os Decretos promulgados por este ultimo Concilio, e os mais Foros posteriormente dados pelo Rei Affonso 6.º de Leão, que todos constituim os usos das terras (origem dos foraes), e faziam parte integrante delle.

Nesta época de homens da guerra, creados entre ferimentos e mortes, affeitos á soltura propria da habitual profissam das armas, tudo quanto se legislou contra o crime da violencia era protector da licençam do seculo. Não havia crime, por mais atroz, a que correspondesse maior pena, do que a mulcta pecuniaria, em favor do Real fisco, e do Sayam do Rei, das Igrejas, ou dos Donatarios: foi no citado Concilio de Leão que se estabeleceo a simples mulcta contra os assassinatos, e onde se absolveo o assassino dessa mesma pena, caso fugisse, e não fos-

se apanhado nos primeiros nove dias! Igual pena foi nelle consagrada contra os ferimentos de toda a especie, ou sobre os particulares, ou sobre o Sayam do Rei; contra a violação do Sello Real, contra as falsificações nos generos comestiveis, e sonegaçam dos direitos; contra o furto, os estupros. etc.

A esta época se seguiu a da introducçam do Direito romano; no principio da qual, e por mui longo espaço de tempo, a legislaçam do paiz não experimentou quasi alteraçam alguma: as penas Wisigothicas foram, em grande parte, exasperadas, pela similhaça das romanas, ou dos usos feroces de cada um dos dstrictos, e por isso se encontram algumas vezes a de — açoites —, a de — cegar —, e outras que taes; chegando a tal ponto a desordem e ridicularia a este respeito, que as leis civis até lançaram mão das penas espirituaes, e fulminaram maldições e interdictos contra os réos, e contra seus descendentes, até 3.º, 4.º, 7.º geraçam, etc.

Eis-aqui, Senhora, os abominaveis e heterogenios elementos, em parte ministrados pela ferocidade, em parte pela mais dissoluta licença, de que fóra compaginada a legislaçam criminal, que V. Magestade abrogou: eis-aqui o porque se achavam nella confundidas as naturezas dos maleficios, e estes contradictoria e sanguinariamente punidos, sem a menor intervenção das regras que a justiça universal tem prescripto para a gradaçam das imputações e das penas.

Ha longos annos que os gemidos da humanidade tinham resoado nas abobadas do Throno, reclamando a refórma da legislaçam criminal. A Excelsa bisavó de V. Magestade, a Senhora Dona Maria 1.ª, acolhendo benignamente aquelles gemidos, empenhou todos os esforços para levar ao fim esta obra gloriosa: ainda hoje existem, para eterno padram de suas maternas intenções, os Decretos de 31 de Março de 1778, de 12 de Janeiro de 1784, e o de 3 de Fevereiro de 1789, com o Aviso de 9 do dito mez e anno.

Mas, Senhora, não permittio a Divina Providencia que a Primeira Soberana daquelle Nome obtivesse esta gloria ao seu reinado, porque a reservára para o da Segunda do mesmo Nome. As gerações presentes vão coalhar o Céu de votos os mais pungentes, emanados do fundo d'alma, pela vida e conservaçam da Rainha, que bazea o seu reinado sobre um tão grande acto de justiça. As gerações futuras, lendo com horror as sanguinolentas paginas do antigo Codigo criminal, tem de abençoar a indelevel Memoria de V. Magestade, e repetir, com saudosa gratidã, o seu Augusto Nome.

Quanto a mim, Senhora, como o auctor da obra a quem coube a não pequena gloria de merecer a Real Approvaçam de V. Magestade, e a permissam de honrar o frontespicio della com o seu Augusto Nome, cumpreme tambem ser o primeiro a rogar, como rogo ao Céu, que dilate a preciosa vida de V. Magestade, como o Anjo Tutelar, a unica Esperança da Patria attenuada, por mui-

tos e felices annos, Este o voto de todos os Portuguezes, que merecem chamar-se assim, e, com elles, deste que se honra de assignar-se

De Vossa Magestade,

Senhora,

O mais reverente subdito

José Manuel da Veiga.

Ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

Zollos! estremecei . . . , rugi, mordei-vos! . . .
Bucage.

De pois de um seculo de vivos clamores da humanidade gemente: depois de desesseis annos de fadigas empregadas para occorrer ás causas d'aquelles clamores, foram as valorosas mãos de V. Exc.^a, condusidas pelas da Filosofia, e abrasadas no sagrado fôgo do amor da Patria, as que rasgaram as sanguinolentas paginas do Livro 5.^o das Ordenações, para nunca mais serem lidas nos Tribunaes portuguezes.

Em quanto a funesta recordaçam d'aquellas leis execrandas subir á mente das presentes e futuras gerações, permanecerá, gravado pela dôce gratidam, nos corações portuguezes, o excelso nome de V. Exc.^a, como o de um redemptor da Patria.

Nem outra maior gloria pode V. Exc.^a apetecer, nem é possivel que lh'a deseje este que se honra de assignar-se

De V. Exc.^a

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor

O mais reverente
servidor

José Manuel da Veiga.

RELATORIOS.

ILLM.º e EXM.º Sr. — Havendo Sua Magestade por bem Ordenar-me, em Portaria de 29 de Novembro ultimo, que eu examinasse o projecto de Codigo penal, que offerecêra ao Governo no anno de 1833, para o fim de fazer-lhe as alterações que entendesse; e tendo eu cumprido logo aquella Real Determinaçam, achei todavia digno da espinhosa difficuldade e transcendencia da empresa implorar á Mesma Senhora que Nomeasse uma Commissam que, com suas luzes, me ajudasse na grande tarefa da correcçam, para a qual sempre é menos apto o auctor da obra.

Com effeito a Commissam, que Sua Magestade Houve por bem Nomear-me, composta do sub-Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, Antonio Fernandes Coelho; do Juiz do Tribunal Commercial de segunda Instancia, o Doutor Francisco de Paula Aguiar Ottolini; e do Ajudante do Procurador da Fazenda, o Doutor Filippe Arnaud de Medeiros, desenvolvendo, a par de suas consummadas luzes, uma actividade e zelo extraordinario, trabalhando assiduamente comigo, já nas Sessões feitas, todos os dias, na Secretaria d'Estado da Justiça, desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde; já nas Sessões extraordinarias, tidas em minha casa, desde as sete até ás onze da noite, tem concluido aquellas fadigas, cujo resultado ponho nas mãos de V. Ex.ª, para que se digne leva-lo á presença de Sua Magestade.

Bem contra os meus desejos, e os da illustrada Commissam, foi introduzida a pena de morte na escala penitenciaria, posto que fosse economizada e circumscripita a mui poucas e transcendentales especies: mas nem todas as theorias do gabinete, por mais incontestaveis que sejam seus fundamentos, prestam para governar os povos, se não forem modificadas pela veneranda mão da experiencia, que nos desco-

bre os effectos do bem, escondendo-nos a causa del-
le. Permitta o Ceo que a moral publica um dia co-
bre a sua pureza, a fim de que possa desaparecer
dos nossos Tribunaes uma pena, contra a qual se
ergue a voz da sã filosofia.

Em quanto ás mais penas, ellas foram gradua-
das segundo as regras da justiça unjversal, e algu-
mas vezes exasperadas, quando foi necessario comba-
ter o pendor nacional para algum maleficio de
ruinosa transcendencia.

Se a obia não prestar, sempre merestará a con-
solaçam de não ter poupado esforços e fadigas, pa-
ra a tornar proveitosa á Nação. Deos Guarde a V.
Ex.^o muitos annos. Lisboa, 31 de Dezembro de
1836. = Illm.^o e Exm.^o Sr. Ministro e Secretario
d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. =
José Manuel da Veiga.

concordar com as idéas do illustre Auctor do Pro-
jecto, na applicação della, nas actuaes circums-
tancias, pelo modo e nos casos nelle designados,
até que o nosso progressivo estado de civilisação, e
a introdução de um systema penitenciario, facilit-
tem á sabedoria do Corpo Legislativo ou aboli-la,
ou restringi-la aos crimes viciaes da Sociedade.

A Commissão, havendo desta maneira mani-
festado a conclusão do trabalho que Vossa Mage-
stade lhe ordenou, implora a Vossa Magestade Haja
por bem de a dissolver. Lisboa, 31 de Dezembro
de 1836. = *Antonio Fernandes Coelho.* = *Francis-
co de Paula Aguiar Ottolini.* = *Filippe Arnaud
de Medeiros.*

DECRETOS.

SENHORA! = A Commissão nomeada pela
Portaria de dezoenove do corrente para o fim de exa-
minar o Projecto de Codigo Penal, apresentado
pelo Doutor José Manoel da Veiga, havendo preen-
chido a sua ardua missão com a circumspecção e es-
crupulo compativel com o estreito prazo de tempo que
lhe foi dado, tem, que o seu Auctor bem mereceu
da Patria, empregando seus conhecidos talentos em
buscar extinguir as sanguinarias e supersticiosas Leis
do Livro quinto das nossas Ordenações, e substituir
ao arbitrio dos Julgadores regras fixas e claras; e
que por tanto o seu Projecto de Codigo Penal pó-
de ser Lei do Estado, sem prejuizo do concurso
aberto para os mais Projectos, a fim de que, á
vista de todos, seja escolhido depois aquelle que
mais conventente fôr aos interesses da Nação. A
Commissão não póde deixar de expôr na Augusta
Presença de Vossa Magestade que, com quanto mui
ardentemente desejasse vêr inteiramente eliminada
da nossa Legislação, ou limitada a casos rarissimos,
a pena de morte, se achou na dura necessidade de

Não estando as nossas Leis Penaes de acór-
do com as luzes deste Seculo, e convindo que nes-
ta parte o Povo Portuguez goze dos beneficios d'um
Codigo Philantropico, e Humano; E tendo o Dou-
tor José Manoel da Veiga offerecido um Projecto
de Codigo Penal, para cujo exame Fui Servida
Nomear, por Portaria de dczenove de Novembro
preterito, uma Commissão, a qual fez subir á Mi-
nha Presença o resultado de seus trabalhos; Consi-
derando Eu, que da obscuridade, multiplicitade,
e crueldade das Leis Criminaes é que tem procedi-
do a desmoralisação publica, a impunidade e allu-
vião de crimes, que tem inundado a Sociedade;
e que, em quanto as Côrtes Geraes, na sua Sabe-
doria, não approvam a melhor Projecto de Codi-
go Penal, para o qual se acha aberto o concurso,
pela Carta de Lei de vinte e cinco d'Abri! de mil
e oitocentos trinta e cinco, e não collocam, nesta
parte, a Nação Portugueza a par das Nações mais
esclarecidas e policiadas, não convém privar es
meus Subditos do beneficio d'um Codigo Penal
mais justo e humano; Conformando-Me com o Pa-
recer da mesma Commissão, e com o dos Meus Mi-

nistros: Hei por bem Ordenar, que seja adoptado como Lei destes Reinos o Projecto de Codigo Penal, que baixa junto com este Decreto, sem prejuizo do Concurso aberto para os mais Projectos: e visto que o seu Auctor, o Doutor José Manoel da Veiga, Me representou, que ratificava a offerta que delle já fizera ao Governo no anno de mil oitocentos trinta e tres, reservando-se a propriedade do producto das impressões, deduzida percipuaemente a despeza dellas: Mando que seja immediatamente impresso, a fim de que possa ser executado desde a sua integral publicação. Os Secretarios d'Estado das diversas Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades em quatro de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete == RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.* = *Manoel da Silva Passos.* = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

SUA Magestade a RAINHA sendo-Lhe presente o relatorio da Comissão, composta do Sub-Secretario de Estado desta Repartição Antonio Fernandes Coelho; do Juiz do Tribunal Commercial de segunda instancia, Francisco de Paula Aguiar Ottolini; e do Ajudante do Procurador da Fazenda, Philippe Arnaud de Medeiros, nomeada pela Portaria de 19 de Dezembro proximo preterito, para examinar o Projecto de Codigo Penal offerecido ao Governo pelo Doutor José Manoel da Veiga; e reconhecendo, pelos trabalhos da mesma Comissão, tão promptamente concluidos, que ella os desempenhou com a efficacia, zelo, e illustração que era de esperar: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, que a dita Comissão se haja por dissolvida. O que se participa ao referido Sub-Secretario de Estado para sua intelligencia e satisfação. Paço das Necessidades, em 7 de Janeiro de 1837. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Igual para cada um dos outros dous Membros desta Comissão.

INDEX.

	Pag.
TITULO I. Da natureza e divisam das penas	1
TITULO II. Das penas	2
----- Capitulo I. Da pena de morte	4
----- Capitulo II. Da pena de trabalhos publicos	ib.
----- Capitulo III. Da reclusam	5
----- Capitulo IV. Do degredo	6
----- Capitulo V. Do exilio	7
----- Capitulo VI. Da degradaçam civica	8
----- Capitulo VII. Das prisões correctionaes, e degredo para fórra de Villa e Termo	ib.
----- Capitulo VIII. Da suspensam temporaria de alguns direitos politicos, civis, e de familia	9
----- Capitulo IX. Da mulcta, e da apprehensam	10
----- Capitulo X. Da sugeiçam á vigilancia da policia	11
TITULO III. Das penas da reincidencia	13
TITULO IV. Da contumacia e insolubidade dos réos condemnados em multas e indemnisações	14
TITULO V. Dos co-réos, e cumplices dos maleficios	16
TITULO VI. Dos casos em que se deve remittir, ou mitigar as penas	20
TITULO VII. Dos maleficios contra a Divindade, e das penas delles	24
----- Capitulo unico. §. 1.º <i>Atheismo, epicureismo, simonia, irreligião, e fanatismo</i>	ib.
----- 2.º <i>Sacrilegio</i>	25
----- 3.º <i>Blasfemeas</i>	ib.
----- 4.º <i>Prejurios</i>	26

TITULO VIII. Dos maleficios contra o Estado	27
----- <i>Capitulo I.</i> Crimes e delictos contra a segurança exterior do Estado	ib.
----- <i>Capitulo II.</i> Crimes e delictos contra a segurança interior do Estado	34
TITULO IX. Dos maleficios contra a Constituição do Estado	37
----- <i>Capitulo I.</i> 1.º) Maleficios contra o exercicio dos direitos politicos: 2.º) do ambito.....	ib.
----- <i>Capitulo II.</i> Maleficios contra a liberdade individual e civil	38
----- <i>Capitulo III.</i> Da conspiraçam dos funcionarios publicos...	43
----- <i>Capitulo IV.</i> Invasam dos Poderes e Jurisdicções entre si.	44
TITULO X. Dos maleficios contra a ordem publica	45
----- <i>Capitulo I.</i> Da falsidade.....	ib.
§. 1.º <i>Moeda falsa</i>	ib.
§. 2.º <i>Leis, diplomas, documentos, titulos, sêllos, sinetes, etc.</i>	46
§. 3.º <i>Mercadorias, pêsos, medidas</i>	50
----- <i>Capitulo II.</i> Dos maleficios dos funcionarios publicos no exercicio de suas funcções.....	52
§. 1.º <i>Peculato</i>	ib.
§. 2.º <i>Concussam</i>	ib.
§. 3.º <i>Peitas</i>	53
----- <i>Capitulo III.</i> Dos abusos da auctoridade 1.º) contra os particulares	54
2.) Contra o Estado	56
----- <i>Capitulo IV.</i> Dos maleficios commettidos pelos Ministros dos cultos contra a ordem publica	57

TITULO X. <i>Capitulo V.</i> Da sedicam, resistencia, desacatos á auctoridade publica, desobediencia, e assuada.....	58
§. 1.º <i>Sedicam e resistencia</i>	ib.
§. 2.º <i>Desacatos á auctoridade publica</i>	60
§. 3.º <i>Desobediencia</i>	61
§. 4.º <i>Assuada</i>	62
----- <i>Capitulo VI.</i> Da tirada e fugida de pêsos, e acoitamento de malfeitoses.....	64
----- <i>Capitulo VII.</i> Da violaçam de sêllos, trancas, roubo de documentos publicos, arrancamento de marcos, destruiçam de monumentos, usurpaçam de titulos	67
§. 1.º <i>Violaçam de sêllos e trancas</i>	ib.
§. 2.º <i>Roubo de documentos</i> ...	68
§. 3.º <i>Arrancamento de marcos</i>	ib.
§. 4.º <i>Destruicam de monumentos e plantações</i>	ib.
§. 5.º <i>Usurpaçam de titulos e funcções</i>	69
----- <i>Capitulo VIII.</i> Dos desacatos ao culto, e das injurias por motivo de religiam	70
----- <i>Capitulo IX.</i> Das associações criminosas, e illicitas.....	ib.
----- <i>Capitulo X.</i> Dos vadios e mendigos.....	72
----- <i>Capitulo XI.</i> Dos contrabandos e descaminhos.....	74
----- <i>Capitulo XII.</i> Das armas defesas	75
----- <i>Capitulo XIII.</i> Abusos da imprensa, lithografia, e gravuras	ib.
TITULO XI. Dos maleficios contra os particulares	77

TITULO XI.	<i>Capitulo I.</i> Homicidio, assassinato, parricidio, infanticidio, aborto, e venificio.....	77
—————	<i>Capitulo II.</i> Dos fermentos, aleijões, e mutilações.....	81
—————	<i>Capitulo III.</i> Das ameaças, e desafios.....	83
—————	<i>Capitulo IV.</i> Das acções offensivas do poder; do estupro, incesto, sodomia, rapto, e bestialidade.....	84
—————	<i>Capitulo V.</i> Do adulterio.....	86
—————	<i>Capitulo VI.</i> Do lenocinio.....	88
—————	<i>Capitulo VII.</i> Da polygamia, e polyandria.....	89
—————	<i>Capitulo VIII.</i> Do matrimonio, e parto-supposto, e do rapto, troca, e sonegaçam dos infantes.....	ib.
—————	<i>Capitulo IX.</i> Dos enterramentos clandestinos, e violaçam das sepulturas.....	90
—————	<i>Capitulo X.</i> Das calumnias, e injurias.....	91
—————	<i>Capitulo XI.</i> Do furto.....	95
—————	<i>Capitulo XII.</i> Do damno.....	104
	§. 1.º <i>Fogo posto.</i>	ib.
	§. 2.º <i>Innundaçam.</i>	106
TITULO XII.	Dos maleficios contra os animaes	108
TITULO XIII.	Das contravenções.....	112
TITULO XIV.	Disposições geraes.....	113
—————	<i>Capitulo I.</i> Regras de Direito.	ib.
—————	<i>Capitulo II.</i> Prescripções.....	115
—————	<i>Capitulo III.</i> Fianças.....	116
—————	<i>Capitulo IV.</i> Ausentes, e contumazes.....	117
—————	<i>Capitulo V.</i> Competencia do ministerio publico.....	118
—————	<i>Capitulo VI.</i> Prisões.....	119
—————	<i>Capitulo VII.</i> Disposições transitorias.....	125

COZOO PENAA.

TITULO I.

Da natureza e divisam dos maleficios.

ART. I.

TODA a infracçam da Lei é um maleficio.

ART. II.

O maleficio que a Lei pune com penas afflictivas, ou degradantes, é um *crime*: o que a lei pune com penas correccionaes, é um *delicto*: o que ella pune com penas de mera policia, é uma *contravençam*.

ART. III.

A tentativa de um crime, ou de um delicto não é crime, nem delicto: salvo se ella foi manifestada por actos externos, e além disso teve principio de execuçam, que foi malograda por circumstancias fortuitas, e independentes da vontade do malfecedor: ou se a lei dispozer especialmente de outro modo. Nestes casos se observará as regras de imputaçam, prescriptas nos §§. 1, e 2 do Artigo 78 do Titulo 5.º

ART. IV.

Nenhuma commissam, ou omissam póde ser pronunciada por maleficio, senão em virtude de uma lei anterior, legitimamente promulgada, que a mande, ou prohiba.

ART. V.

Nos crimes não se admitte transacçam, nem compensaçam.

TITULO II.
Das Penas.

ART. VI.

As penas são aquelles males que a lei fulmina contra o malfeitor que a transgredio, para obstar a novas transgressões, e para que os outros Cidadãos, tocados do espectaculo do seu sofrimento, detestem os maleficios.

ART. VII.

As penas, ou são exclusivamente applicaveis aos crimes, ou aos delictos, ou ás contravenções; ou são geralmente applicaveis a todo o maleficio.

ART. VIII.

As penas exclusivas dos crimes, ou são afflictivas e degradantes, ou sómente degradantes: as pri-

meiras são — a morte — trabalhos publicos — reclusam —, e degedo. — As sómente degradantes são — o exilio — e a degradaçam civica.

ART. IX.

As penas exclusivas dos delictos e contravenções são — prisam — a suspensam de alguns direitos politicos, civis, e de familia — o degedo para fóra de Villa e Termo.

ART. X.

As communs são — a mulcta — a perda dos objectos que serviram de instrumento, ou que foram resultado do maleficio — a sujeicam á vigilancia da policia.

Estas penas são accessoriamente applicaveis aos crimes, aos delictos, e ás contravenções.

ART. XI.

Nenhum maleficio póde ser punido com penas que não estejam consignadas em lei anteriormente promulgada.

ART. XII.

A imposicam das penas sempre deve ser acompanhada da condemnaçam de perdas e damnos causados pelo maleficio, e das custas.

ART. XIII.

A indemnisaçam da parte lesada prefere, em concorrencia, com a da Justiça.

CAPITULO I.

Da pena de morte.

ART. XIV.

O condemnado á morte será executado vinte e quatro horas depois que a sentença passada em julgado lhe fôr intimada, pelo modo mais rapido e menos doloroso que possivel fôr.

ART. XV.

A nenhuma mulher grávida será intimada a sentença de morte, nem nella executada, durante a gravidez.

CAPITULO II.

Da pena de trabalhos publicos.

ART. XVI.

Os condemnados a trabalhos publicos serão empregados em trabalhos mais, ou menos penosos, que a sentença graduará, ou perpetua, ou temporariamente.

ART. XVII.

As mulheres condemnadas nas mesmas penas não poderão ser empregadas nestes trabalhos, senão em casas, para isso destinadas, aonde permanecerão reclusas durante a condemnaçam.

ART. XVIII.

A condemnaçam a trabalhos publicos por toda a vida, traz ao condemnado a morte civil: fica aberta a successam a seus herdeiros.

ART. XIX.

A pena temporaria de trabalhos será de trez annos, ao menos, e doze ao muito, contados desde a data da intimaçam da sentença passada em julgado.

ART. XX.

Todo o condemnado a trabalhos publicos temporariamente, fica para sempre excluido de servir empregos publicos, de ser jurado, de eleger e ser eleito nos actos do exercicio dos direitos politicos, de ser tutor ou curador, excepto de seus filhos; de ser testemunha em juizo, ou nos actos publicos, e sómente será admittido a fazer declarações.

— Elle fica privado da nobreza de que gosasse, e do uso das armas e mais insignias della.

ART. XXI.

Durante o tempo da condemnaçam, fica o réo privado da administraçam de seus bens, que será entregue a sua mulher, pae, ou avò, se os tiver, e forem capazes della; aliás lhe será nomeado curador que os administre, pelo modo prescripto nas leis civis.

ART. XXII.

Findo o tempo da condemnaçam, o administrador será obrigado a entregar-lha logo, e dar-lhe contas, debaixo das penas de deposito.

CAPITULO III.

Da reclusam.

ART. XXIII.

As pessoas de ambos os sexos, condemnadas á pena de reclusam, devem ser encerradas no cárcere,

e ahí occupadas pelo modo que adiante se prescreve, ou perpetua, ou temporariamente.

ART. XXIV.

A pena de reclusam temporaria será de trez, até doze annos, contados como no Artigo 19.º do Capitulo 2.º

ART. XXV.

As pessoas condemnadas a reclusam ficam privadas dos direitos mencionados nos Artigos 20.º e 21.º do Capitulo 2.º: seus bens serão administrados na fórma prescripta nos citados Artigos, e no Artigo 22.º, durante o tempo da pena,

CAPITULO IV.

Do degedo.

ART. XXVI.

A pena de degedo consiste em ser o réo transportado, do territorio continental do Reino, ou da Provincia do seu domicilio, para certo e determinado logar das possessões ultramarinas d'Africa e Asia, e ser obrigado a persistir no dito logar por toda a vida, ou por determinado prazo de tempo.

ART. XXVII.

O degedo perpetuo importa a morte civil, na fórma do Artigo 18.º do Capitulo 2.º

ART. XXVIII.

A pena de degedo temporario será de trez, a doze annos, contados como no Artigo 19.º do Capitulo 2.º

ART. XXIX.

O degradado que fôr achado fóra do logar do seu destino, será condemnado a trabalhos publicos por tanto tempo, quanto fôr o do degedo, que lhe faltar a cumprir.

ART. XXX.

O degedo temporario traz consigo os effeitos consignados no Artigo 25 do Capitulo antecedente.

CAPITULO V.

Do exilio.

ART. XXXI.

Os exilados, ou banidos, serão transportados para fóra do territorio do Reino e suas possessões por toda a vida, ou por determinado prazo de tempo.

ART. XXXII.

O exilio temporario será de trez, a doze annos, contados como no Art. 19 do Capitulo 2.º

ART. XXXIII.

A pena do exilio traz consigo os effeitos consignados no Artigo 30.º do Capitulo antecedente, durante a pena,

ART. XXXIV.

O banido que fôr encontrado no territorio do Reino e suas possessões, será degradado por tanto tempo, quanto fôr o do exilio que lhe faltar a cumprir.

CAPITULO VI.

Da degradaçãõ civil.

ART. XXXV.

A degradaçãõ civil consiste na perda e exclusãõ de todos os direitos politicos, civis, e de familia.

ART. XXXVI.

Esta pena é sempre perpetua.

ART. XXXVII.

Os réos condemnados á degradaçãõ civil, ou por incidencia das penas degradantes, ou como pena, poderão re-habilitar-se, passados seis annos do cumprimento da condemnaçãõ, provando a emenda de conducta, com audiencia do ministerio publico, perante os juizes competentes: este processo será remettido ao Poder Moderador, para conceder, ou denegar a re-habilitaçãõ.

ART. XXXVIII.

O condemnado em reincidencia nunca será admittido a re-habilitar-se.

CAPITULO VII.

Das prisões correcçõaes, e degredo para fóra de Villa e Termo.

ART. XXXIX.

O condemnado a prisãõ será encerrado na casa de correçãõ, e ali empregado na fórma adiante prescripta.

ART. XL.

A duraçãõ desta pena será, nos delictos, de trez mezes a um anno; e nas contravenções, de trez, a doze dias. A primeira é — prisãõ —; a segunda — detençaõ —.

ART. XLI.

O degredo para fóra de Villa e Termo consiste em inhibir o réo de persistir, e transitar na comarca do seu domicilio por certo espaço de tempo, sob pena de ser prẽso por outro tanto prazo.

ART. XLII.

A duraçãõ desta pena será de trez mezes, a um anno.

CAPITULO VIII.

Da suspensãõ temporaria d'alguns direitos politicos, civis, e de familia.

ART. XLIII.

Onde a Lei impõem expressamente esta pena a algum delicto, deve este ser punido com a privaçãõ de todos, ou de parte dos seguintes direitos, de trez, a doze mezes:

— De ser nomeado para empregos ou agraciado com mercês:

— Do direito de eleger, e ser eleito:

— De exercer as funções de Jurado, e outras do cidadãõ:

— De ser testemunha em Juizo, mas poderá ser ouvido em suas declarações:

— Do uso das insignias da nobreza:

— Do voto e consentimento nos negocios de sua casa e familia.

CAPITULO IX.

Da multa, e da apprehensam.

ART. XLIV.

— A multa é uma pena pecuniaria, a cuja solução é condemnado o réo de algum maleficio, em favor de um destino de publica utilidade: sem prejuizo da indemnisaçam das perdas e damnos, que o maleficio tiver causado a 3.º, e das custas.

ART. XLV.

Nenhuma multa póde ser imposta sem a expressa, e designada determinaçam da Lei,

ART. XLVI.

A multa será, nas contravenções, de 1\$000, a 20\$000: nos delictos, de 20\$000 a 1:000\$000; e nos crimes, de 25\$000, a 2:000\$000.

ART. XLVII.

Todas as coisas que foram objecto, serviram de instrumento ou de ajuda ao crime, ao delicto, é á contravençam: ou que são o seu resultado, serão apprehendidas pelo Juizo a cuja alçada competir o conhécimento do maleficio,

ART. XLVIII

Os objectos apprehendidos serão vendidos pelo modo, e com a applicaçam adiante prescripta, sendo susceptiveis de valor, e não sendo contrarios á moral, ou nocivos á saude e segurança publica; por que então devem ser inutilizados.

CAPITULO X.

Da sujeitam á vigilancia da policia.

ART. XLIX.

A competencia da policia, nos crimes, consiste em collocar o individuo debaixo da especial inspecçam de um agente da policia, ou judiciaria, ou preventiva,

ART. L.

A sua duraçam será de dois, a seis annos, se outra coisa não estiver especialmente prescripta na lei.

ART. LI.

Ficam essencialmente sujeitos a ella todos aquelles individuos que, sendo processados por um crime, a final forem absolvidos, por ser a prova duvidosa.

ART. LII.

Tambem ficam sujeitos a ella, a arbitrio do Juiz, aquelles que foram condemnados por crimes que importam a segurança interior, ou exterior do Estado, depois de cumprirem a pena imposta:

— Nos casos dos dois artigos antecedentes, a sentença marcará a sua duraçam.

ART. LIII.

Os Jurados que tiverem de julgar as provas dos maleficios devem preferir a sentença pelas trez seguintes declarações, conforme a convicçam de suas consciencias:

- Que está provado:
- Que está duvidoso:
- Que não está provado.

ART. LIV.

Nos *delictos* consiste a competencia da policia em exigir do culpado, que foi, ou não foi condemnado em penas correccionaes, por ser duvidosa a prova, ou de seus paes, tutores, curadores, e parentes, se elle fôr sob a tutella de alguma d'aquellas pessoas, uma cauçam de regularidade de costumes.

ART. LV.

A cauçam póde ser, ou fidejussoria, com fiador cham e abonado, ou com penhores, ou com bens de raiz do culpado, livres e desembargados, que valham a importancia della, e mais a metade.

ART. LVI.

A importancia da cauçam será regulada pela natureza do delicto, e pela escalla prescripta no artigo 46 do capitulo antecedente; e durará, de um, a cinco annos.

ART. LVII.

Se pelo culpado, ou por parte delle não é prestada a cauçam dentro do prazo de dez dias posteriores á sentença, elle será degredado para fóra de Villa e Termo pelo tempo da mesma cauçam: se desobedecer, será prêso pelo mesmo tempo.

ART. LVIII.

Se o afaçado, durante o tempo da sujeição á vigilancia da policia, comette um maleficio, pelo qual deva ser processado, a cauçam será logo executada, e compellidos os fiadores sob pena de captura.

TITULO III.

Das penas da reincidencia.

ART. LIX.

Há reincidencia quando se comette o mesmo crime dentro de trez annos, e o mesmo delicto ou contravençam dentro de um anno.

ART. LX.

Todo individuo que segunda vez cometter um crime pelo qual já foi condemnado á degradaçam civica, soffrerá, pela segunda vez, a pena de exílio, e pela terceira vez, a de degredo; e assim em gradaçam, até á morte exclusivamente.

ART. LXI.

A mesma progressam se fará nos que reincidirem em crimes pelos quaes já foram condemnados em penas mais fortes.

ART. LXII.

Nas primeiras duas reincidencias, se lhes applicará uma quantidade de pena temporaria immediata, proporcionada ao maleficio: da terceira reincidencia em diante incorrerão na totalidade da pena immediata.

ART. LXIII.

Aquelle que, tendo já sido condemnado ás penas de um crime, cometer um delicto, será condemnado no maximo das penas que a lei impõem ao tal delicto; e da segunda reincidencia em diante, será outrosim condemnado á vigilancia da policia.

ART. LXIV.

O que reincidir em um delicto, pelo qual já fôra condemnado na pena d'elle, o será no maximo da pena desse delicto: da segunda reincidencia em diante será outrosim condemnado á vigilancia da policia.

ART. LXV.

O que reincidir em uma contravençam será condemnado no maximo da pena que lhe corresponder.

TITULO IV.

Da contumacia, ou insolubildade d.s réos condemnados em multas e indemnisações.

ART. LXVI.

Todo o condemnado a custas, multas e indemnisações, ou em favor da justiça, ou de particular, deve pagal-as da prisam em que se achar.

ART. LXVII.

Se foi revel ao pagamento, será executado em prisam: neste caso o juiz competente passará á parte interessada, ou ao agente do ministerio publico, um Mandado, que será exequivel em todo o Reino.

ART. LXVIII.

Findo que seja o tempo da prisam, se o condemnado tiver justificado, com audiencia do respectivo agente do ministerio publico, ou da parte interessada, cada qual pelo interesse que tem, em como não pôde logo satisfazer a condemnaçam, mas que tem ou fiador, ou Titulos de credito, fructos, rendimentos, ou quaesquer outros proventos de que possa ao depois satisfazer, será solto, e se procederá a arresto nesses Titulos, fructos, rendimentos, ou proventos, para futura satisfaçam, sem prejuizo de quaesquer outros meios, que, nesse intervalo, possam acontecer ao réo, e pelos quaes deve ser compelido ao pagamento, mesmo debaixo da pena de prisam.

ART. LXIX.

Se, findo o dito termo de prisam, o réo tiver justificado, pela maneira prescripta no Artigo antecedente, que nenhuns meios tem de satisfazer, mas que tem certo genero de vida, pelo qual pôde adquirir meios de pagar, assignará Termo, em que declare o sitio, ou logar para onde vae exercer o seu mister de vida, e em que se obrigue, debaixo de pena de prisam, a satisfazer, em mão do Juiz de Paz, ou da Auctoridade administrativa desse sitio, uma parte, que não excederá a terça, da diaria, mensal, ou annual que adquirir.

ART. LXX.

Se o réo não mostrar ter algum genero de vida, nem domicilio certo, se procederá com elle como adiante está prescripto a respeito dos vadios.

ART. LXXI.

Todos os co-réos, condemnados pelo mesmo maleficio, são obrigados solidariamente á satisfacção de toda a multa, de toda a indemnisação, e de todas as custas, salvo o direito executivo, em favor do que pagar, contra os outros rateadamente: — Esta disposição é applicável aos cúmplices.



TITULO V.

Das co-réos, e cúmplices dos maleficios.

ART. LXXII.

As penas dos maleficios são applicaveis, não só ao aggressor, mas aos seus socios. Socio do maleficio é aquelle que, sciente e espontaneamente, participa, por modo directo ou indirecto, da perpetração d'elle. Os socios do maleficio ou são iguaes, ou desiguaes: os primeiros são *co-réos*, e os segundos são *cúmplices*.

ART. LXXIII.

São co-réos do maleficio todos aquelles que o perpetrarem conjunctamente —, os que ajudaram o aggressor por obra na execução d'elle —, os que o mandaram perpetrar, valendo-se para isso de dadas, promessas, ameaças, abusos de auctoridades, ou de quaesquer machinações e artificios culpaveis.

ART. LXXIV.

São cúmplices do maleficio aquelles que deram instrucções, procuraram armas, instrumentos, ou quaesquer outros meios para ser perpetrado, sabendo que taes armas, instrumentos e meios não servirão para esse fim —; aquelles que, tendo a mesma sciencia, de algum modo ajudaram o aggressor nos factos que prepararam, facilitaram, ou coissumaram o maleficio —; aquelles que, sabendo a conducta criminosa de algum individuo, costumado a perpetrar maleficios contra a segurança do Estado, contra a ordem publica, e contra as pessoas ou propriedades, lhe dão habitualmente agasalho, asylo, ou lugar de reuniam —; finalmente os receptadores.

ART. LXXV.

Nos crimes e delictos tambem são cúmplices aquelles que, tendo podido, não impediram, por qualquer modo, a execução delles. No primeiro caso, elles serão punidos com a prisão; no segundo caso, com a defenção.

ART. LXXVI.

Todos os co-réos de um maleficio, em regra, serão punidos com as mesmas penas do aggressor.

ART. LXXVII.

Se a lei; em casos especiaes, não dispozer expressamente de outro modo; os cúmplices designados no Artigo 74 serão punidos com a pena immediatamente menor do que a do aggressor, pela maneira seguinte:

— Se o aggressor incorreo na pena de morte, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida:

— Se o aggressor incorreo na pena de trabalhos publicos por toda a vida, será condemnado na mesma pena temporaria:

— A mesma gradação retrograda se fará nas outras penas; e se abaixo da pena correspondente ao aggressor não houver pena menor, será condemnado na metade da duração dessa pena.

ART. LXXVIII.

A diminuição da pena se entenderá somente da corporal, e não da indemnização de perdas, danos, e custas.

§. 1.º O crime e delicto, consummados subjectivamente, mas não objectivamente, são crime, e delicto *frustrados*: estes serão punidos com a mesma pena correspondente ao réo do crime, ou delicto consummados, menor em duração, ou em classe, se a do réo fôr de morte: se a pena que corresponde ao crime, ou delicto consummados fôr o minimo de alguma classe dellas, incorrerá na pena temporaria da classe inferior: salvo se a lei dispozer especialmente de outro modo.

§. 2.º A tentativa do crime, ou do delicto, será punida com a pena immediatamente menor em duração, ou em classe, do que a prescripta para os crimes e delictos *frustrados*: salvo se a lei dispozer de outro modo.

ART. LXXIX.

Em regra ninguem deve responder pelas consequências dos factos de terceiro; excepto se esse terceiro, sendo insusceptível de imputação, perpetrar um maleficio por negligencia, ou imprudencia d'aquelle, a cujos cuidados está a inspecção, e a direcção de suas acções, ou omittam de certos regulamentos e posturas.

ART. LXXX.

Neste caso, se o negligente ou imprudente não justificar que não estava em seu poder obstar á perpetração do maleficio, será responsavel pelos danos,

nos, perdas, e custas, segundo o gráo de imprudencia ou negligencia em que fôr achado.

ART. LXXXI.

Por conseguinte o pae, e, depois da morte deste, a mãe está responsavel pelas perdas, danos, e custas acontecidas pelo maleficio de seu filho menor, demente, mentecapto, e dasacisado que vive em sua companhia.

— Os amos e patrões, pelos maleficios cometidos pelos seus criados e propostos, dentro dos limites d'aquellas funcções em que os empregarem.

— Os mestres de educação e artistas, pelos dos discipulos e aprendizes menores que estam debaixo da sua auctoridade.

— A mesma responsabilidade tem todo aquelle, debaixo de cuja auctoridade e inspecção está o auctor do maleficio insusceptível de imputação, ou debaixo de cuja guarda e administração está a coisa que foi causadora do maleficio.

— O proprietario, depositario, ou guardador de um animal é responsavel pelas perdas e danos que elle causar a terceiro.

— O proprietario do edificio é responsavel pelos danos que elle causar com suas ruinas, se não tiver cuidado de o consertar, ou lhe mandar fazer um conserto defeituoso e mal seguro.

— Os donos das hospedarias e estalagens são responsaveis pelas perdas e danos causados pelos maleficios de seus hospedes, se não tiverem satisfeito aos regulamentos de policia.

— Tambem são responsaveis aos seus hospedes pelos objectos que elles trazem para sua casa, seja quem fôr o auctor do furto; e pelos danos que elles soffrerem na sua hospedaria, seja quem fôr o auctor delles: porém não são responsaveis pelos roubos feitos com força armada, ou com força maior; nem pelos danos causados por um caso fortuito e imprevisto de incendio, inundação, e outros semelhantes.

ART. LXXXII.

As disposições do presente Codigo não tem applicação aos crimes e delictos militares que devem reger-se pelo seu regulamento.

TITULO VI.

Dos casos em que se deve remittir, ou mitigar as penas.

 ART. LXXXIII.

As penas impostas pela lei não podem ser remittidas nem mitigadas, senão nos casos, e pelo modo que a mesma lei designar.

ART. LXXXIV.

Em regra as penas não são impostas áquellê que, no momento em que perpetrô o maleficio, estava privado do uso das suas faculdades moraes; sem que tivesse dado causa a essa privação.

ART. LXXXV.

Por tanto nenhuma pena se pôde impôr aos loucos —, mentecaptos —, dementes —, infantes —, dormentes e somnambulos —, nem aos que prepe-

trarem o maleficio, em consequencia da ignorancia invencivel de um facto.

ART. LXXXVI.

Aos que são coactos por força maior e irresistivel nenhum maleficio pôde ser imputado, nem contra elles imposta alguma pena.

ART. LXXXVII.

A privação do uso das faculdades moraes, em consequencia da embriaguez, ou do momentaneo arrebatamento de uma paixão violenta, posto que seja indirectamente causada por culpa do réo, com tudo será punido o maleficio perpetrado no momento dessa privação, pela maneira seguinte; excepto nos casos em que a lei dispozê de outro modo:

— Se o réo é habitualmente costumado a embriagar-se, ou a deixar-se arrebatado do furor das paixões, será punido com a pena immediatamente menor, do que aquellê que a lei impõem ao maleficio, guardada a progressam prescripta no Artigo 77 do Titulo antecedente:

— Se a embriaguez foi casual, e não procurada de proposito, para se cometer o maleficio, e o arrebatamento da paixão tambem casual, provocado por uma aggressam injusta, ou qualquer outro motivo extraordinario, será punido o réo com a pena menor em segundo gráo abaixo da que a lei impõem ao maleficio, com a mesma progressam acima indicada.

ART. LXXXVIII.

Nas especies do artigo antecedente pôde o réo ser condemnado á vigilancia da policia.

ART. LXXXIX.

Os impuberes, em regra, são insusceptiveis de imputação, e de toda a pena ordinaria, e extraor-

dinaria; salvo se cada um delles obra com discernimento, e em algum delles a idade suppre a malicia; o que será decidido, nos crimes, por um juizo prudente dos Jurados; e nos delictos e contravenções, por outro igual juizo dos respectivos Magistrados.

ART. LXXXX.

Se neste juizo foi decidido que o impubere obrou *sem discernimento*, será absolvido de toda a pena, salvas as responsabilidades prescriptas no Artigo 79 e seguintes do Titulo antecedente: neste caso assignará Termo o pae, ou mãe, tutor, ou curador, parente, ou mestre desse impubere, ou qualquer pessoa debaixo de cujo poder está, para que seja vigilante na sua educação; e, em falta de quem assigne este Termo, ou não sendo esse, debaixo de cujo poder está o impubere, capaz de cuidar na sua educação, elle pôde ser remetido a algum estabelecimento annalogo, e reduzido á obediencia delle por tantos annos, quantos se julgarem convenientes, não excedendo o vigessimo anno da sua idade.

ART. LXXXXI.

Se, no predicto juizo, foi decidido que o impubere obrou *com discernimento*, elle será punido com as penas extraordinarias, pertencentes aos menores de vinte e cinco annos, pela maneira seguinte:

— Se incorreu na pena de morte, ou na de trabalhos publicos perpetuamente, ou na de degredo e reclusam perpetua, será preso por dez, a desasseis annos:

— Se incorreo em alguma das sobreditas penas temporarias, sofrerá a mencionada prisam, ao menos pela terça parte, ao mais pela metade do tempo que ellas durariam:

— Se incorreo nas penas de exilio, ou degradaçam civica, será condemnado á mesma prisam, de um, a trez annos.

ART. LXXXXII.

Em qualquer dos casos pôde o réo ser condemnado á vigilancia da policia, para ao depois da expiaçam da pena.

ART. LXXXXIII.

Se incorreo em uma pena correccional, será condemnado na ametade dessa pena, ao muito, e no terço, ao menos, se lhe for applicavel.

ART. LXXXXIV.

Se algum individuo perpetrrou um maleficio a que correspondem as penas de trabalhos publicos, ou degredo, perpetua ou temporariamente, e ao tempo da sentença tiver sessenta annos completos de idade, o tempo da condemnaçam lhe será commutado, para os primeiros, por outro tanto tempo de reclusam; para os segundos, por outro tanto tempo de prisam: e se antes de completar a dita idade foi condemnado em alguma dessas penas, que devem durar além della, ser-lhe-ha commutado em prisam o resto da dita pena, logo que complete a referida idade.

ART. LXXXXV.

A mesma commutaçam de penas se fará áquelle que, ou tem ao tempo da sentença, ou lhe so-breveio, molestia que, segundo a declaraçam dos facultativos, seja de tal modo incompativel com as mesmas penas, que do sofrimento dellas lhe resultaria a morte.

TITULO VII.

*Das maleficios contra a Divindade,
e das penas dellas.*

CAPITULO UNICO.

§. 1.º *Atheismo, epicureismo, simonia, irreligiam,
e fanatismo.*

ART. LXXXVI.

Aquelle que intentar persuadir, por escriptos ou discursos publicos, a não existencia de Deos; aquelle que, pelos mesmos meios, tentar persuadir que Deos nenhuma parte tem nas acções moraes dos homens: aquelle que, pelos mesmos meios, ou pelo ministerio do sacerdoçio, quizer persuadir que a colera divina se applica com offerendas, promessas de dinheiro, ou de outras coisas fisicas, será bandido temporariamente.

ART. LXXXVII.

Os fanaticos que atemorisarem as consciencias, impellindo-as a practicas, desapprovedas pela recta rasam, valendo-se, para esse fim, da fraqueza de entendimento das suas victimas, serão punidos com a pena de prisam.

ART. LXXXVIII.

Os que publicamente injuriarem, por acções, palavras, ou escriptos o culto nacional, ou qualquer outro tollerado, incorrerão na pena de degredo para fóra de Villa e Termo.

ART. LXXXIX.

Aquelle que attentar contra a pessoa do Ministro de um culto, durante o exercicio de suas funcções religiosas, será punido com o maximo das penas correspondentes ao maleficio que perpetrar.

§. 2.º *Sacrilegio.*

ART. C.

Aquelle que profanar a hostia consagrada, ou o objecto primario da adoração de um culto tollerado, com o unico fim da profanação, será bandido temporariamente.

Aquelle que profanar as imagens, ou quaesquer outros objectos da secundaria veneração de um culto; sendo dentro do Templo, incorrerá na pena de prisam; sendo fóra do Templo, na de degredo para fóra de Villa e Termo.

ART. CI.

Se, nas especies do artigo antecedente, a profanação foi acompanhada de furto ou roubo de coisa sagrada, ou consagrada, o réo será punido com o maximo da pena do furto, ou do roubo.

§. 3.º *Blasfemias.*

ART. CII.

Os blasfemos que fizerem imprecções publicamente contra Deos, ou contra os objectos da ado-

raçam e da veneraçam de um culto adoptado, ou tollerado, serão degradados para fóra de Villa e Termo.

§. 4.º *Prejurios*

ART. CIII.

Os que prestarem falso testemunho em juizo, em favor de um réo accusado de qualquer *crime*, serão punidos com pena temporaria de degredo.

ART. CIV.

Porem se o falso testemunho fôr contra o accusado a quem se imputa um crime punido na lei com pena mais forte, elles soffrerão a pena correspondente ao crime sobre que testemunharam, até á morte inclusivamente, se o accusado soffreu esta pena; e até á morte exclusivamente, ou o accusado soffresse, ou não soffresse a pena do crime, ou outra menor.

ART. CV.

Os que prestarem falso testemunho a favor, ou contra um réo accusado de um *delicto*, e, ou em favor, ou contra um litigante em causa civil, serão punidos com a pena de reclusam temporaria:

— Sendo em favor, ou contra um réo accusado de uma *contravençam*, serão punidos com a pena de prisam.

ART. CVI.

Se porém os prejuros, em algum dos casos acima mencionados, tiverem vendido o seu depoimento a dinheiro, ou coisa que o valha, serão punidos com a pena temporaria de trabalhos publicos, e apprehensam do que receberam: salvas as maiores penas, para os casos em que, nos ditos artigos, ellas estam consignadas.

ART. CVII.

O sobornador de falsas testemunhas será punido com o maximo das penas, fulminadas contra as ditas testemunhas nos artigos antecedentes.

TITULO VIII.

Das maleficias contra o Estado.

CAPITULO I.

Crimes e delictos contra a segurança exterior do Estado.

ART. CVIII.

Todo o portuguez que der ajuda ou conselho ás potencias estrangeiras, ou a seus agentes, ou os sollicitar para que façam hostilidades sobre o territorio do Reino, ou de suas possessões, ensinando-lhes e facilitando-lhes os meios de fazer a guerra, quaesquer que sejam os meios dolosos que para esse fim empregue: se a segurança do Estado chegou a correr risco, ainda que não se effeitue, será punido com pena de morte: se não perigou a segurança do Estado, a pena será de trabalhos publicos temporarios:

— O que, por quaesquer dos referidos meios,

entregar, ou fizer com que se entregue a uma força estrangeira uma cidade, villa, provincia, territorio, praça, fortaleza, pórtio, arsenal, armazem de depositos, ou navios de guerra pertencentes a Portugal, ainda que tal entrega se não effeitue:

— Ou que se reunir a qualquer força estrangeira que obra hostilmente contra o territorio de Portugal, ou de suas possessões:

— O que fornecer aos inimigos de Portugal, para o fim de o hostilizar, soccorros de gente, viveres, dinheiro, armas, munições: que, por soborno, e por qualquer modo, afastar de seus deveres, em proveito do inimigo, as forças de terra e de mar: ou, por qualquer outra maneira, ajudar as armas inimigas contra as forças portuguezas, de mar ou de terra, ainda que nada cheguem a obrar, ou não vençam.

— Aquelle que se constituir espiam das potencias estrangeiras inimigas, ou que se tornarem taes, dando-lhes relações nocivas ao Estado: sobre as possibilidades de suas forças belligerantes, e meios de sua defensam: ou que travar com as referidas potencias alguma correspondencia illicita cujo fim principal, não sendo algum dos maleficios acima enunciados, della todayia se seguio alguma das indicadas hostilidades:

— E o que acoitar, ou fizer acoitar, e der ajuda aos espiões inimigos:

Todos os sobreditos serão punidos com a pena de morte.

ART. CIX.

Na mesma pena incorrerão todos aquelles que praticarem algum dos maleficios indicados no artigo antecedente, contra as forças alliadas que obrarem combinadamente com as portuguezas contra um inimigo commum,

ART. CX.

Aquelle que acoitar, ou fizer acoitar um espiam inimigo, tendo razões para saber que o é, será punido com o degredo perpetuo.

ART. CXI.

Todo o funcionario publico que revelar ao inimigo o segredo de uma negociaçam, ou expediam que lhe foi communicada officialmente: todo o que, encarregado, em rasam do seu ministerio, de planos de fortificações, portos, arsenaes, ou quaesquer outras medidas de segurança exterior, as revelar ao inimigo: e todo o portuguez que, tendo obtido conhecimento dos referidos planos e segredos, por soborno, fraude, violencia, ou por qualquer meio doloso, os revelar ao inimigo: se, por effeito destas revelações, a segurança do Estado chegar a correr perigo, ainda que este não se effeitue, será punido com a morte:

— Se nenhum perigo correo a segurança do Estado, incorrerá na pena temporaria de trabalhos publicos.

ART. CXII.

Se cada uma das revelações contempladas no artigo antecedente fôr feita a alguma Potencia não inimiga, a pena será de exilio temporario:

— Se foi feita por quem não tem conhecimento official d'aquelles segredos, nem os obteve por meios dolosos: sendo a potencia inimiga, e correndo perigo a segurança do Estado, a pena será a de trabalhos publicos por toda a vida: não se seguindo aquelle perigo, incorrerá na pena de reclusam temporaria. Se foi feita a potencia não inimiga, a pena será a degradaçam civil.

ART. CXIII.

Todo o portuguez que, por acções hostis, não approvadas pelo Governo, expozer o Estado a uma declaraçam de guerra, ou a sofrer represalias, incorrerá na pena de exilio temporario: mas se a guerra, ou represalias se effetuarem, será perpetuamente degradado.

ART. CXIV.

Todo o ministro da corôa, ou qualquer outro, collocado em tal cathgoria, ou exercendo estas funcções, que der aos embaixadores, e mais agentes diplomaticos, instrucções para negociarem com as potencias estrangeiras de um modo nocivo á integridade, independencia, e segurança do Estado: ou que por si fizer taes negociacões em Tractados de paz, alliança, de commercio, de limites, e n'outros quaesquer actos diplomaticos:

— Ou que revela, ou deixa revelar o segredo das cifras, e qualquer outro, ou um documento secreto do archivo do Estado será punido com a pena, e pelo modo prescripto no artigo III.

ART. CXV.

Se os maleficios contemplados no artigo antecedente tiverem por fim a offensa dos interesses, ou da dignidade nacional, e produziram effeito, o réo será punido com a pena da reclusam temporaria: se o não produziram, a pena será a degradaçam civica.

ART. CXVI.

Qualquer dos individuos contemplados no artigo III que, nos actos diplomaticos, praticar facto, ou se servir de expressões não approvadas pelo Governo, que, aggrayando alguma potencia estrangeira, expozer o Estado a sofrer hostilidades: se estas se seguirem, incorrerá na pena de reclusam temporaria; se não se seguirem, na da degradaçam civica:

— Com as mesmas penas será punido aquelle dos individuos acima indicados que, especialmente encarregado desse ministerio, fôr negligente em espreitar, pelos modos a seu alcance, as tentativas hostis de um gabinete suspeito, e em participa-las ao Governo.

ART. CXVII.

Todo o embaixador, enviado, ministro, residente, encarregado de negocios, deputado, commissario, consul, vice-consul, ou qualquer outro agente diplomatico e proposto do Governo, que:

— Obrar contra suas instrucções em qualquer negociacão de que esteja incumbido, excepto nos rarissimos casos em que, da cega execuçam de uma, ou outra instrucçam geral, manifesta e palpavelmente se seguiria ao Estado grandedamno não previsto:

— O que revelar, ou deixar revelar suas instrucções secretas, excepto algum artigo indifferente á negociacão, nos casos em que aconteça ser necessaria uma açcam de franqueza, para bem da mesma negociacão, ou do Estado, ainda que tal revelacão seja confidencial, e debaixo de amizade:

— O que revelar, ou deixar revelar as cifras da correspondencia secreta do Governo:

— O que revelar, directa ou indirectamente, ás potencias estrangeiras inimigas, ou a seus agentes, a má situaçam do Estado, ou se constituir, contra elle espiam das potencias estrangeiras, ou de seus agentes:

— O que, tendo recebido os amplissimos poderes — *actus ad omnes populos* —, abusar delles em prejuizo da Naçam:

— O que, com razões e fundamentos falsos e dolosos, induzir o Governo a fazer uma negociacão com uma potencia estrangeira, nociva ao Estado:

— O que abandonar as suas funcções, e se lançar no serviço de uma potencia inimiga:

O que, nos congressos e reuniões diplomaticas, renunciar á independencia, integridade, interesses, e prerogativas da Naçam:

Se o fim dos maleficios acima referidos foi prejudicar a segurança do Estado, e esta correo perigo, ainda que não viesse a effeito, será punido com a pena de morte: se a segurança do Estado não correo perigo, incorrerá na pena temporaria de trabalhos publicos. Se o fim dos maleficios foi prejudicar

à dignidade, ou os interesses da Nação, e se effeitou esse prejuizo, a pena será de reclusam temporaria: se não se effeitou, será a da degradação civil.

ART. CXVIII.

O agente diplomatico, que abandonar as suas funcções, para se entregar ao serviço de uma nação neutra, ou amiga, será condemnado á reclusam temporaria: se não se lançou no serviço de outra nação, incorrerá na pena da degradação civil.

ART. CXIX.

Aquelle que fôr omissio em pedir ao Governo as explicações necessarias para qualquer obscuridade de suas instrucções, ou para o desenvolvimento da negociação de que é incumbido, nas situações em que se possa achar pela discussam e ajuste do negocio:

— O que receber condecorações, distincções, titulos, ou cargos das potencias estrangeiras, sem licença do Governo:

— O que não obedecer promptamente ao chamamento do Governo:

— O que entabolar, ou consummar qualquer negociação, depois que sabe que morreo o chefe do Governo que o acreditou, antes de ser novamente acreditado; ou que morreo o chefe do Governo; perante o qual foi acreditado:

— O que não proteger um portuguez, no paiz onde exerce suas funcções diplomaticas, em sua pessoa e propriedade, reclamando em seu favor as obrigações dos Tractados, e do Direito das Gentes:

Em qualquer destes casos será o réo condemnado na pena de suspensam dos direitos politicos e civis.

ART. CXX.

Todo aquelle que, pela conducta exposta no artigo 116 acima, provocar as hostilidades de uma

potencia estrangeira contra a Nação, será punido com as penas, e pelo modo prescripto nesse artigo.

ART. CXXI.

Em nenhum dos maleficios mencionados desde o Artigo 108 em diante tem logar a mitigação da pena, prescripta no Titulo 6.º

ART. CXXII.

Todo o portuguez que matar qualquer agente diplomatico estrangeiro, conhecendo-o, ou tendo razões de o conhecer por tal, desde o momento em que a Côte foi prevenida da sua missão (caso que elle não esteja em territorio portuguez antes de ser nomeado), ou desde a appresentação de suas credenciaes (caso que seja nomeado pelo seu governo depois de estar em territorio portuguez), até que seja retirado das fronteiras do Reino, acabada a sua missam; e, mesmo depois de começadas as hostilidades entre Portugal, e a nação de quem elle é representante, em quanto não finda o praso e itinerario do seu salvo-conducto, será punido com a pena de morte.

ART. CXXIII.

Se o ferir, mutilar, espancar, ou injuriar, será punido com o maximo da pena correspondente ao maleficio.

ART. CXXIV.

O que fica disposto a respeito dos agentes diplomaticos, se entende tambem de suas mulheres, filhos, secretarios, e addidos.

ART. CXXV.

Com as mesmas penas prescriptas nos artigos 122 e 123 será punido o que matar, ferir, mutilar, espancar, ou injuriar os refens.

ART. CXXVI.

Todo aquelle que armar corsarios, e exercer a pirataria, sem licença do governo, e toda a tripulação e companhia serão punidos com a pena de trabalhos publicos por toda a vida.

ART. CXXVII.

A *conjuração*, isto é, o concerto e acordo ajustado entre dois, ou mais individuos, para perpetrarem os attentados mencionados nos artigos 108, 109, e 110, será punida com as mesmas penas prescriptas nesses artigos, ou os culpados sejam co-reos, ou cúmplices.

CAPITULO II.

Crimes e delictos contra a segurança interna do Estado.

ART. CXXVIII.

Aquelle que attentar contra a fórma do governo, contra a ordem da successam ao throno, ou contra a dynastia reinante, com o fim de destruir, ou mudar qualquer dellas:

— Aquelle que excitar os povos a se rebelarem e armarem contra os Poderes Constitucionaes do Estado:

— O que attentar contra a vida, ou pessoa do Rei, ou de algum membro da Real Familia:

Serão punidos com a pena de morte.

ART. CXXIX.

Aquelle que excitar a guerra civil entre os cidadãos, armando-os, uns contra os outros:

— O que fizer recrutamentos, organizar corpos militares, lhes procurar ou fornecer armas, muni-

ções, e petrechos, sem ordem do Governo, e fóra de um caso urgente, para repellir o perigo eminente da patria, atacada pela guerra interior, ou exterior:

— Ou que, fóra do dito caso urgente, sem legitima auctorisação, tomar o commando de um corpo armado, praça, fortaleza, pósto, navio de guerra, ou esquadra: ou invadir uma povoação, cidade, provincia, territorio, ou qualquer deposito de titulos, bens, e objectos pertencentes ao Estado; ou com o fim de usurpar o governo de cada uma destas coisas, ou para as roubar, devastar, destruir, ou incendiar, será punido com a pena de morte.

ART. CXXX.

A mesma pena terá aquelle que excitar o povo a cometer algum dos maleficios numerados desde o artigo 128 em diante, ou por discursos pronunciados nas assembléas publicas, ou por proclamações affixadas, ou por escriptos impressos: salvo se estas provocações não tiverem effeito algum; porque, neste caso, a pena será a de degredo temporario.

ART. CXXXI.

Toda a associação sediciosa, que não tiver por fim, ou por consequencia, algum dos maleficios designados nos artigos 128, e 129, mas outro qualquer, nocivo á segurança interior do Estado, será punida com a pena de degredo perpetuo para os cabeças, e de degredo temporario para os associados. Porém se das associações não tiver resultado algum maleficio, senão particular, perpetrado pessoalmente por algum, ou alguns dos associados, e cada uma dellas se dissolver á primeira voz das auctoridades, ou de seus agentes, os cabeças serão temporariamente degradados; e os associados serão sómente responsaveis pelas penas correspondentes aos maleficios particulares, que pessoalmente cometeram.

ART. CXXXII.

As disposições dos artigos 121, e 127 do capitulo antecedente são applicaveis aos maleficios relatados nos artigos 128, 129, e 130.

ART. CXXXIII.

Serão absolvidos de toda a pena aquelles co-réos ou cúmplices dos maleficios comprehendidos no presente capitulo, que, antes de passarem de simples conjuraçam a principio de execuçam, e antes de serem descobertos pelas competentes Auctoridades, os denunciarem a estas, e descobrirem os conjurados: mas poderão, conforme as circumstancias, ser sujeitos á vigilancia da policia.

TITULO IX.

Dos maleficios contra a Constituiçam do Estado.

CAPITULO I.

- 1.º *Maleficios contra o exercicio dos direitos politicos:*
2.º *do ambito.*

ART. CXXXIV.

Todo aquelle que, por meio de tumulto, ameaças, ou violencia, impedir um cidadam de exercer os direitos politicos, será punido pela maneira seguinte:

— Se o direito, cujo exercicio elle impedio, fôr — de eleger ou ser eleito —, e o réo fôr capaz de exercer ambos, será suspenso do exercicio de um e outro, e condemnado em prisam.

— Se o direito fôr outro, será suspenso do exercicio desse direito; além da prisam já dita:

— Se o réo não é capaz de exercer esses direitos, cujo exercicio impedio, será condemnado na maximo da pena de prisam.

ART. CXXXV.

Se este maleficio fôr o resultado de um plano concertado, para se executar em todo o Reino,

em uma, ou mais provincias, em uma, ou mais comarcas, os réos serão punidos com degrêdo temporario,

ART. CXXXVI,

Aquelle que, sendo escrutinador, secretario, ou membro de uma assembléa eleitoral, falsificar as schedulas dos votos, substituindo-lhes outros nomes, ou tirando-os da massa delles, ou praticando quaesquer manobras para inutilizar ou alterar o voto de um cidadão, será punido com a pena de degradaçam civica:

— Os cúmplices deste maleficio serão suspensos dos direitos comprehendidos no capitulo 8 do Titulo 2.º,

ART. CXXXVII.

Com a suspensam dos sobreditos direitos será punido o que vender, ou comprar um voto, por qualquer artificio, ou seducçam: se porém o ambito foi comettido por dinheiro, promessa d'elle, ou de coisa que o valha, o comprador e vendedor serão, além da referida pena, condemnados na multa dos delictos:

— Se o voto foi extorquido por violencia, ou pelo abuso da auctoridade, jurisdicçam, ou preeminencia, o extorçor será punido com a degradaçam civica.

CAPITULO II.

Maleficios contra a liberdade individual, e civil.

ART. CXXXVIII,

Qualquer magistrado, funcionario publico, agente, ou proposto do governo que prender, arrear, detiver, ou passar ordem de prisam, arres- to, ou detençam contra um individuo, fóra dos

casos em que a lei permite, ou determina este procedimenro; e se a dita ordem foi executada, será punido com o maximo da penã de reclusam temporaria.

ART. CXXXIX.

Qualquer dos sobreditos que invadir a casa do cidadam, o pateo, horta, quinta, ou fazenda fechada por muro, vallado, ou outra especie de defen- sa, fóra dos casos em que a lei especialmente o per- mitte, incorrerá na pena de prisam:

— Na mesma pena incorrerá por qualquer ou- tro acto attentatorio contra a libêrdade pessoal, ou civil do cidadam, garantida na Constituiçam do Estado.

ART. CXL.

Se o aggressor mostrar que obrou por ordem de um superior, ao qual deve obediencia jerarquica no objecto em que obedeceo, a pena recahirá sobre o auctor da ordem, seja quem fór.

ART. CXLI.

Os funcionarios, deputados pela lei para evi- tarem os maleficios designados nos artigos antece- dentes, que recusarem, ou forem negligentes em obstar, ou fazer cessar os ditos attentados, sendo- lhes denunciados, ou tendo delles conhecimento, incorrerão nas mesmas penas dos aggressores.

ART. CXLII.

Qualquer dos individuos contemplados no ar- tigo 138, que fór pronunciado pelos maleficios aci- ma referidos, ou por quaesquer outros, fica logo suspenso do exercicio de suas funcções, até mostrar sentença absolutoria.

ART. CXLIII.

Toda a Auctoridade que, fóra do caso de flagrante, prender, mandar prender, fizer processo, além do corpo de delicto, e nelle proferir decisam, juizo, ou sentença contra as pessoas dos representantes da Naçãmi, durante o tempo da legislatura; ou contra os ministros da Corôa, sem as auctorisações prescriptas pela Constituiçam do Estado: e o que retiver, ou mandar reter qualquer pessoa fóra do logar onde fóra collocada, ou para onde caminha por ordem do governo, será punido com o degredo temporario.

ART. CXLIV.

Toda a Auctoridade que, tendo feito prender legalmente um cidadam, lhe não communicar, pelo modo, e no praso prescripto na lei, a causa da sua prisam, e a indicaçam das provas da culpa, será punido com a suspensam dos direitos politicos e civís.

ART. CXLV.

Aquelle que preterir, alterar, ou desprezar a fórma dos processos, consignada na lei, incorrerá na pena de prisam.

ART. CXLVI.

Todo o julgador que, sendo-lhe allegada a lei applicavel á especie, impozer uma pena que não está comminada em alguma lei; ou uma diversa e mais grave, ou maior, do que a que a lei prescreve para o caso: se o condemnado chegou a sofrêl-a, em parte, ou em todo, será condemnado a outro tanto sofrimento de igual pena, quanto elle soffeo: se o condemnado não chegou a sofrêl-a, ou se a pena imposta foi diversa e menos grave, ou menor do que a da lei, incorrerá na pena de prisam.

ART. CXLVII.

Todo o julgador que julgar contra a lei expressa, tendo-lhe sido allegada a que rege a especie: se a parte lesada na sentença chegou a sofrer prejuizos, será condemnado a prisam: se não chegou a sofrêl-os, a pena será a suspensam dos direitos politicos e civís.

ART. CXLVIII.

As penas prescriptas nos dois artigos antecedentes não prejudicam as outras que ao diante estam comminadas para o caso de peita.

ART. CXLIX.

Todo o carcereiro, guarda, ou qualquer outro depositario do poder, ou seu delegado, que encerrar no carcere, prisam, custodia, ou detençam algum individuo, sem ordem, mandado, ou sentença assignada por Auctoridade legal: ou que, tendo-o legalmente encerrado, arbitrariamente o privar da franqueza e commodidades que a lei lhe outorga: ou que demoiar a sua soltura, legitimamente ordenada, será punido com a reclusam temporaria:

— Porém se elle, fóra de um caso em que lhe fosse, moral e fisicamente, impossivel evitar de outro modo um maleficio comprehendido pelo prêso, attentar contra a sua pessoa, espancando-o, ferindo-o, ou injuriando-o; e, ou consentindo, ou não obstando, pelos meios possiveis, a que seja espancado, ferido, e injuriado, será punido com o maximo da pena correspondente a cada um desses maleficios.

ART. CL.

Todo o individuo particular que, sem legitima auctorisaçam, fizer carcere privado, prendendo, ou detendo um cidadam em qualquer logar, será condemnado á prisam pelo dôbro do tempo que tiver

durado a injusta retençam; sem prejuizo da maior pena correspondente a qualquer maleficio, practicado na pessoa do detido?

—Se o attentado foi acompanhado de torturas não classificadas neste Codigo, como a fome, a pena será a de reclusam temporaria:

—Se estiverem classificadas, incorreirá no maximo das que lhes corresponderem.

ART. CLII.

A disposiçam do artigo precedente não é applicavel ao caso, em que algum prende um malfeitor colhido em flagrante maleficio; ou um condemnado a pena de prisam, e d'ahi para cima:

—Nem ao, em que o chefe de uma casa prende o auctor de um maleficio commettido no recinto della; ou aquelle que, em algum dos logares designados no artigo 139, tenta contra sua pessoa, ou fazenda: com tanto que o detentor o denuncia á mais proxima auctoridade competente, no praso de vinte e quatro horas, se a dita auctoridade reside na cidade, villa, ou povoaçam, em que foi prêso o malfeitor; e dentro do praso correspondente a dua horas por cada legoa, pelo caminho mais perto, até á residencia da referida mais proxima auctoridade, se a prisam foi effectuada em logar remoto.

ART. CLII.

Tambem não é applicavel a disposiçam do artigo 150 áquelles debaixo de cuja auctoridade, guarda, e educaçam está um demente, sandeo, louco, ou defeituoso de espirito, quando prendem, ou detem em sua casa aquelles seus pupillos, por evitar os males que elles possam causar a si proprios, ou a terceiro; com tanto que esse procedimento não exceda os indicados fins.

ART. CLIII.

Nenhum collegio, ou estabelecimento, ou civil, ou ecclesiastico e religioso, póde ter prisões, nem impôr esta pena. Pertence ao governo tollerar, ou não, as que se acham estabelecidas nas corporações religiosas, ficando todavia sujeitas ás visitas da respectiva auctoridade civil.

ART. CLIV.

Aquelle que perpretar, mandar cometer, ou concorrer para que se cometta algum dos attentados, acima referidos, contra a liberdade individual e civil, por meio de uma ordem, ou assignatura falsa, attribuida a alguma auctoridade: ou por meio d'aquella assignatura, extorquida com machinações dolosas, medo, ou violencia, será punido com a pena correspondente á falsidade.

CAPITULO III.

Da conspiraçam dos funcionarios publicos.

Art. CLV

Todo o concerto acordado entre dois, ou mais funcionarios publicos, que sejam depositarios de alguma especie de auctoridade, com abuso della, para um fim contrario ás leis, será punido com as respectivas penas consignadas no capitulo 5.º doTitulo seguinte, aggravadas com a circumstancia de serem os maleficios commettidos por meio do abuso da auctoridade.

ART. CLVI.

O concerto entre dois, ou mais funcionarios, para se demittirem de seus empregos, com o fim de paralizar a marcha, ou impedir o complemento de qualquer serviço publico, será castigado com a pri-

sam; sem prejuizo das maiores penas, em caso que tenha perigado a segurança interna, ou externa do Estado.

CAPITULO IV.

Invasam dos Poderes e Jurisdições entre si.

ART. CLVII.

Todo o depositario de um dos Poderes do Estado, ou do exercicio das attribuições de algum dos ditos Poderes, que invadir as attribuições do outro, ou sancionando leis, ordenanças, e regulamentos usurpativos das funcções do outro Poder, ou impedindo a execuçam dos que forem sancionados pelo Poder a quem toca, ou derogando-os, alterando-os, ou suspendendo, em parte ou em todo, a sua observancia: ou abusando da sua auctoridade sobre as pessoas dos funcionarios do outro Poder, por objectos da competencia desses funcionarios no exercicio de suas funcções, será punido com a prisam; sem prejuizo da maior pena, em caso que a invasam tivesse por fim destruir a fórma do governo, e ao, em que perigasse a segurança do Estado.

ART. CLVIII.

Se, havendo reclamaçam da parte interessada, ou do Poder invadido, ou de outro a quem tocar a decisam do conflicto, o invasor se tornar obstinado, a pena será a de degradaçam civica.

ART. CLIX.

No caso do artigo antecedente, se o invasor chegou a proferir sentença, ordenança, ou decisam diffinitiva, incorrerá na pena de degredo temporario:

—Se executou, ou deo principio á execuçam do acto invasivo, soffrerá a reclusam temporaria.

ART. CLX.

O que fica disposto para a invasam dos Poderes entre si tem logar para os actos invasivos das jurisdicções e competencias dos depositarios das differentes attribuições jerarquicas de cada um dos Poderes, em tudo o que lhes fór applicavel.

TITULO X.

Das maleficios contra a ordem publica.

CAPITULO I.

Da falsidade.

§. 1.º moeda falsa.

ART. CLXI.

Todo o que fabricar, e introduzir na circulaçam, moeda de cunho nacional falsa, ou falsificada, incorrerá na pena de trabalhos publicos temporarios, na apprehensam das moedas, e multa de 50\$000, a 2.000\$000 réis.

ART. CLXII.

O que cercear, ou de outro modo roubar o péso das verdadeiras moedas nacionaes, e as introduzir

na circulação, sofrerá a pena de degredo temporario, apprehensam, e mulcta de 50\$000, a 1:000\$000 réis.

ART. CLXIII.

O que, sem legitima auctorisaçam, fabricar e fizer circular moeda nacional de oiro, ou prata, ainda que tenha o toque e pêso legal, será punido com a prisam, apprehensam, e mulcta de 50\$000, a 2:000\$000 réis:

— Sendo a moeda de outro metal, sofrerá a mesma qualidade de pena, e a mulcta será de 25\$000, a 500\$000 réis.

ART. CLXIV

Os banqueiros e cambistas que passarem moeda de oiro ou prata diminuida no pêso, tem a pena de degredo temporario, apprehensam, e mulcta de 50\$000, a 1:000\$000 réis.

ART. CLXV.

Aquelle que, recebendo moeda falsa, ou falsificada em boa fé, mas, conhecendo ao depois a falsidade, ou falsificaçam, a passar, será punido com a mulcta de 10\$000, a 100\$000 réis.

ART. CLXVI.

Os que injetarem moeda nacional verdadeira, e não falsificada, incorrerão na mulcta de 1000, a 2\$400 réis,

§. 2.º *Leis, diplomas, documentos, titulos, sellos, sinetes, etc.*

ART. CLXVII.

Aquelle que fabricar lei, ou ordenança em nome do corpo legislativo, ou do rei, ou dos ministros da Corôa: e aquelle que falsificar algum

d'aquelles diplomas, incorrerá na pena de trabalhos publicos perpetuos.

ART. CLXVIII.

Verifica-se a falsificaçam nos escriptos todas as vèzes que, por qualquer modo, se altera, ou supprime o que nelles era conteúdo.

ART. CLXIX.

O que fabricar, ou falsificar apolices, escriptos da alfandega, Letras, cautellas, ou bilhetes do Thesoiro publico, ou das suas estações; ou os dos estabelecimentos commerciaes, approvados pelo Governo: se o fim do maleficio foi roubar a propriedade de cada um d'elles titulos a seu dono, ou aumentar-lhes o valôr, será punido como no art. 161 acima: — se foi para lhes accelerar o prazo do pagamento, a pena será o maximo da prisam, com a mesma mulcta.

ART. CLXX.

O que fabricar sellos como os do Estado, e delles fizer uso, será punido com degredo temporario, e apprehensam: mas se, havendo á mão algum verdadeiro, delle fez uso em prejuizo do Estado, ou de terceiro, a pena será a de prisam; sem prejuizo da correspondente ao maleficio com que causou aquelles:

— As mesmas penas haverão aquelles que fabricarem outros sellos, tymbres, ou sinetes, com que se sellam fazendas, prata e oiro; os das villas, cidades, ou concelhos; as assignaturas de alguma Auctoridade: e os que falsificarem taras e bitolas, se fizerem uso de cada uma dessas falsificações.

ART. CLXXI.

O funcionario publico que, nas informações dadas ao rei, calar a verdade, ou faltar a ella, será punido com a reclusam temporaria:

— Se a falsa informação é dada a outra Autoridade, a pena é de prisam.

ART. CLXXII.

Todo o funcionario publico que, no exercicio de suas funcções, cometer uma falsificação das indicadas no artigo 168 acima, sofrerá a reclusam temporaria.

ART. CLXXIII.

Nos casos dos dois artigos antecedentes, se o resultado do maleficio foi a condemnação de um innocente, o réo será punido como seductor de falsas testemunhas.

ART. CLXXIV.

O que fabricar, ou mandar fabricar escriptura publica, ou qualquer documento a cujas solemnidades manda a lei prestar credito, e delles usar em juizo, ou fóra delle, será punido com a reclusam temporaria:

— Se o fim do maleficio foi fazer impôr pena a alguém, incorrerá na de trabalhos publicos temporarios.

ART. CLXXV.

O que fabricar, ou mandar fabricar escripto particular, contendo obrigaçam ou quitaçam: no primeiro caso do artigo antecedente, incorrerá na pena de degredo temporario: no segundo caso, a pena será a mesma ahi prescripta.

ART. CLXXVI.

Aquelle que, havendo á mão, por meios criminosos, ou confidencialmente, uma firma em branco, sobre ella escreveo obrigaçam ou quitaçam, e d'isso fez uso em juizo, ou fóra delle, incorrerá na

pena do furto aleivoso: mas se houve á mão a dita firma por meios não criminosos, a pena será a do furto simples:

— Em ambos os casos, se lhe escreveo coisa que arrisque a pessoa do auctor da firma, a pena será a de trabalhos publicos temporarios.

ART. CLXXVII.

Aquelle que fabricar, ou falsificar um passaporte, será punido com a prisam, e suspensam dos direitos politicos e civis:

— Se tomar nelle nome supposto, incorrerá; e as testemunhas que o abonarem, na pena de prisam.

ART. CLXXVIII.

O funcionario, que der passaporte a pessoa não conhecida delle, ou que lhe não é abonada, será suspenso dos direitos politicos e civis.

ART. CLXXIX.

O que fabricar, ou falsificar attestado em nome de facultativo, para se eximir de serviço publico, incorrerá na pena de prisam, e suspensam dos direitos politicos e civis:

— O facultativo que falsamente attestar, para o mesmo fim, será punido com a prisam.

ART. CLXXX.

O que fabricar attestados em nome de algum funcionario publico, ou de pessoa conspicua; e o que falsificar algum attestado dessa cathegoria, para o fim de merecer graças do Governo, sofrerá a pena de prisam, e suspensam dos direitos politicos e civis:

— Se d'ahi veio lesam ao Thesoiro, ou a terceiro, a pena será de degredo temporario.

ART. CLXXXI.

As penas estabelecidas neste capitulo contra os fabricadores das falsidades pertencem a todos os que, com conhecimento da falsidade, dellas fizerem uso.

§. 3.º *Mercadorias, pêsos, e medidas.*

ART. CLXXXII.

Aquelle que vender, publica ou particularmente, comida, ou bebida falsificada com mixtura de corpos hetherogeneos, solidos, ou liquidos, incorrerá na mulcta das contravenções:

— Se a mixtura, ou o genero fôr corrupto, a mulcta será a dos delictos:

— Se a dita corrupçam damnou a saude de alquem, a pena será de prisam, com a referida mulcta dos delictos:

Em todo o caso, serão apprehendidos os generos falsificados, ou em proveito dos destinos legaes, ou para serem inutilizados, caso sejam nocivos.

ART. CLXXXIII.

As penas acima estabelecidas serão impostas aos boticarios e droguistas, a quem forem achadas drogas medecinaes reprovadas, falsificadas, ou corruptas.

ART. CLXXXIV.

Aquelle que falsificar genero alheio, que, de qualquer modo, veio a seu poder, será condemnado na mulcta das contravenções:

— Se o genero lhe fôr confiado, a pena será de prisam, e mulcta dos delictos:

— Se a mixtura foi de substancias nocivas á saude, incorrerá no maximo da pena de prisam, com a dita mulcta dos delictos.

ART. CLXXXV.

Os Oirives que fabricarem, e expozerem á venda, peças de oiro, ou prata falsas, ou falsificadas no toque, ou pêsos; ou falsas pedras preciosas, serão punidos com as penas do furto aleivoso, mulcta dos crimes, e apprehensam.

ART. CLXXXVI.

As penas consignadas no artigo 182 são applicaveis a todo o que vender mercadoria falsificada, sem prejuizo das maiores penas, que ao caso impõem o presente Codigo.

ART. CLXXXVII.

Aquelle que vender qualquer genero dos que se costumam vender já pesados, medidos, ou contados, com diminuçam de seu justo pêsos, medida, ou conta, incorrerá nas penas do furto industrioso, sem prejuizo das maiores penas, como no artigo antecedente.

ART. CLXXXVIII.

O que tiver venda publica de generos que se medem por medidas de liquidos e de solidos, ou que se pesam, e ao qual forem encontrados, no local da venda, pêsos, balanças, ou medidas falsificados, ou não aferidos, ou atarados pelos respectivos padrões e bitolas publicas; ou differentes dos nacionaes, será punido com a mulcta das contravenções:

— Provando-se que fez uso delles, a pena será de prisam, com a referida mulcta.

CAPITULO II.

*Das malefícios dos funcionarios publicos
no exercicio de suas funcções.*§. 1.º *Peculato.*

ART. CLXXXIX.

Todo o exactor, thesoreiro, administrador, ou depositario dos fundos e rendas do Estado, ou dos fundos e rendas que estejam sob a guarda, ou administraçam do Governo, que descaminhar, ou deixar descaminhar alguma das referidas coisas, cuja arrecadaçam lhe é confiada, incorrerá nas penas do furto aleivoso.

ART. CLXXXX.

O que, sem permíssam do Governò, pagar alguma quantia antes do seu vencimento, ou conceder esperas aos devedores, será punido com a prisam, sem prejuizo da pena do artigo antecedente, se o caso degenerar em descaminho.

ART. CLXXXXI.

Todo o funcionario publico que destruir, summir, ou descaminhar actos, processos, registos, titulos, obrigações, quitagões, ou quaesquer papeis que, por virtude do seu ministerio, vieram a seu poder, ou foram postos debaixo da sua guarda: se o fez com dolo, será punido com a reclusam temporaria: se por negligencia, a pena será de prisam.

§. 2.º *Concussam.*

ART. CLXXXII.

Os exactores das rendas, pensões, impostos, tributos, e mais redditos do Estado, que extorquirem

mais do que é devido por cada um desses titulos, serão punidos com as penas do furto aleivoso.

ART. CLXXXIII.

O louvado, ou perito que, nas avaliações reguladoras da imposiçam dos tributos e fintas, der arbitramento lesivo á fazenda nacional, ou aos particulares, incorrerá na pena de prisam.

ART. CLXXXIV.

Todo o funcionario publico que levar ás partes maior emolumento do que lhe permite o seu Regimento; ou lhe levar premio por lhes fazer um pagamento, ou outro qualquer acto do seu dever, ainda que allegue generosidade espontanea das partes, soffrerá a pena de prisam, com a multa dos delictos.

ART. CLXXXV.

Todo o funcionario publico que, por si, por interposta pessoa, ou contractos simulados, comprar, negociar, ou tomar qualquer especie de interesse em coisa, ou negocio, cuja administraçam, arrecadaçam, ou pagamento estava a seu cargo, por virtude do seu emprego, será punido com a suspensam dos direitos politicos e civis, e multa dos delictos.

§. 3.º *Peitas*

ART. CLXXXVI.

Todo o julgador de Direito, e de facto, e todo o funcionario publico, que receber dinheiro, ou offertas; ou promessa de ambas as coisas, para fazer, ou deixar de fazer qualquer acto do dever de seu cargo, ainda que seja justo fazê-lo, ou deixar de o fazer; uma vez que a dadiva ou promessa não é salario permitido pela lei, incorrerá na pena de reclusam temporaria.

— O corruptor soffrerá a da prisam.

ART. CLXXXXVII.

Qualquer dos nomeados no artigo antecedente que se decidir por odio, amizade, ou por quaesquer contempções, será punido com prisam.

ART. CLXXXXVIII.

Em todos os casos em que a peita não fôr recebida, e o funcionario não fôr corrompido, o aggressor sofrerá a pena de prisam.

ART. CLXXXXIX.

Todo o maleficio cometido pelo funcionario publico contra lei, ou Regimento, no exercicio de suas funcções, que a mesma lei não punir com pena mais forte, o será com a suspensam dos direitos politicos e civís.

CAPITULO III.

Des abusos da auctoridade s.º contra os particulares.

ART. CC.

Todo o depositario de auctoridade ou jurisdicçam que recusar fazer justiça ás partes que lh'a requerem, e persistir neste proposito depois de ser advertido pela Auctoridade superior, seja qual fôr o pretexto do seu procedimento, mesmo o do silencio, ou obscuridade da lei, incorrerá na suspensam dos direitos politicos e civís; sem prejuizo das maiores penas em que, mesmo sem ser advertido pelo superior, incorrerá, se aquelle proceder causou lesam a alguem.

ART. CCI.

Todo o funcionario publico, agente ou proposto do Governo que, sem absoluta impossibilidade de cumprir de outro modo seus deveres, praticar violencia na pessoa de alguem, durante o exercicio delles, sofrerá o maximo da pena correspondente ao maleficio que perpetrou.

ART. CCII.

Nas mesmas penas incorreão os nomeados no artigo antecedente que perpetrarem um maleficio da natureza d'aquellés, para evitar os quaes elles estavam propostos.

ART. CCIII.

Qualquer dos sobreditos que injuriar de palavras, gestos, ou acções incivís as partes que o procuram por dependencia de seu cargo, será punido com a multa das contravenções; sem prejuizo das maiores penas correspondentes ás injurias.

ART. CCIV.

Todo o empregado de correios, postas, e outras estações a que os particulares confiam suas cartas missivas, que abrir, occultar, ou descaminhar alguma dellas, incorrerá na pena de degradaçam civica, e multa do crime.

ART. CCV.

Se a carta é de officio, e importar segredo relativo á segurança do Estado, será punido com as penas graduadas no capitulo 2.º do Titulo 3.º

ART. CCVI.

Se fôr officio de Auctoridade, ou de outro funcionario publico, sobre objectos do serviço, a pena será a de suspensam dos direitos politicos e civís, e multa prescripta no artigo 204; sem prejuizo das maiores, para o caso em que o maleficio venha a degenerar em algum dos contemplados no artigo antecedente.

2.º *contra o Estado.*

ART. CCVII.

Todo o funcionario publico, agente, ou proposto do Governo que empregar a auctoridade, ou a força publica, para impedir a execuçam de uma lei, ou de uma ordem emanada da auctoridade legitima, será punido com as penas prescriptas no capitulo 5.º adiante.

ART. CCVIII.

O que não tiver seus livros, registos, assentos, e actos exarados correctamente, e com a ordem prescripta na lei, incorrerá na suspensam dos direitos politicos e civís.

ART. CCIX.

Aquelle que, sendo legitimamente substituido, ou sendo-lhe intimada uma suspensam, continuar a exercer as funcções de seu cargo, soffrerá a pena de prisam; salvas as maiores penas para os casos providenciados no artigo 129 do capitulo 2.º do Título 8.º

CAPITULO IV.

Das malefícios cometidos pelos Ministros dos cultos contra a ordem publica.

ART. CCX.

O Ministro de um culto, que proceder ás ceremonias religiosas de um matrimonio, sem os previos documentos civís do contracto, que a lei exigir, incorrerá na pena de prisam.

ART. CCXI.

O que não conservar correctos e bem ordenados os livros, assentos, registros, e mais documentos que, por virtude de seu ministerio, lhe são confiados, será punido com a suspensam dos direitos politicos e civís; sem prejuizo das penas de falsidade, havendo-a.

ART. CCXII.

Aquelle que, no exercicio de suas funcções, ou em discurso pastoral, pronunciado em assemblea, dirigir alguma critica ou censura contra o Governo, contra lei, ou ordenança Real, ou de qualquer Auctoridade constituida, será suspenso dos direitos politicos e civís:

— Se o discurso contiver provocaçam de desobediencia ás leis, ao Governo, ou ás Auctoridades; ou de sublevaçam de parte dos cidadãos contra outros, a pena será a de prisam:

— Se a provocaçam produzio motim, ou algum acto de desobediencia, soffrerá a reclusam temporaria:

— Se o motim degenerou em sedicçam ou revoluçam, as penas serão graduadas segundo o prescripto no capitulo 2.º do Título 8.º

ART. CCXIII.

Em todos os casos em que algum dos referidos malefícios fôr cometido por ministerio da confissão auricular, será punido com o maximo das penas respectivas.

ART. CCXIV.

Se o foram por meio da publicação de escritos pastoraes, incorrerá no maximo das penas consignadas no artigo 212.

ART. CCXV.

Aquelle que mantiver correspondencia com uma Corte estrangeira sobre materias de religião, sem previa licença do Governo, ou da respectiva Auctoridade, será punido com a multa dos delictos:

— Mas se a dita correspondencia fôr abertamente contra uma lei, ou Ordenança do Governo, a pena será a de exilio temporario.

CAPITULO V.

Da sedição, resistencia, desacatos á auctoridade publica, desobediencia e assuada.

§. 1.º Sedição e resistencia.

ART. CCXVI.

A sedição é o ajuntamento de mais de dez individuos, para resistirem á auctoridade publica, civil, ou militar, administrativa, ou judiciaria, seus officiaes, propostos, e agentes, no exercicio de suas funcções.

ART. CCXVII.

A sedição cometida por mais de dez pessoas armadas com armas ostensíveis ou occultas, será

punida com a pena de degredo temporario; e não sendo armadas, com a de reclusão temporaria.

ART. CCXVIII.

Sendo feita por trez, até dez pessoas armadas, a pena é o maximo da prisão; e sendo desarmadas, é a prisão:

— Sendo uma, ou duas pessoas armadas, serão punidos com a prisão: se fôrem desarmadas, com a detenção.

ART. CCXIX.

Se a sedição tomar o caracter, ou degenerar em algum dos malefícios contêudos no capitulo 2.º do Titulo 3.º, as penas serão reguladas segundo o que ali está determinado.

ART. CCXX.

Os sediciosos que, durante a sedição, perpetrarem algum malefício cujo maximo da pena correspondente seja maior do que a da sedição, devem ser punidos com ella: se fôr menor, com a da sedição.

ART. CCXXI.

Será reputado co-réo da sedição aquelle que directamente a provocou, por meio de discursos pronunciados em assembleas, e de proclamações, e impressos:

— Se a provocou indirectamente, por algum dos referidos meios, será havido como cúmplice:

— Porém se a provocação não teve resultado; no 1.º caso, a pena será de prisão: no 2.º caso, a detenção.

ART. CCXXII.

Será reputada sedição a sublevação tumultuosa, armada ou desarmada, dos jornaleiros, traba-

lhadores, ou artifices do arsenal, fundiçam, ou de outra officina do Estado; dos alumnos, membros, ou empregados de um collegio, ou de qualquer outro estabelecimento collectivo do Estado, ou dos prêsos de qualquer prisam; acompanhada de violencias e ameaças contra a auctoridade.

ART. CCXXIII.

As penas de sedição, impostas aos prêsos, começarão para os condemnados em penas temporarias, pelo maleficio porque estam prêsos, desde a expiação dessas penas: para os condemnados nas sobreditas penas perpetuas, menos graves do que as da sedição, desde quando passa em julgado a sentença que as impõem; voltando o réo, depois da expiação della, á perpetuidade da menos grave: e para os absolvidos, desde que passa em julgado a absolviçam.

ART. CCXXIV.

Os chefes e provocadores de uma sedição, além das penas acima, podem ser condemnados á vigilancia da policia.

§. 2.º *Desacatos á auctoridade publica.*

ART. CCXXV.

Todo o ataque feito, por palavras, á honra, ou delicadeza de uma Auctoridade constituida, no exercicio, ou por occasiam do exercicio de suas funcções, será punido com a prisam:

— Se o ataque é feito por meio de gestos ou ameaças, a pena será a de detenção:

— Qualquer ataque feito a seus officiaes, ou a algum agente, ou depositario da força publica, no exercicio, ou por occasiam do exercicio de suas funcções, será castigado com a detenção.

ART. CCXXVI.

As penas acima estabelecidas não prejudicam a applicaçam das maiores que na lei corresponderem ao maleficio.

ART. CCXXVII.

Aquelle que attentar contra as pessoas designadas nos dois antecedentes artigos, nos casos ahí contemplados, incorrerá no maximo das penas correspondentes a cada um dos attentados que cometer.

ART. CCXXVIII.

Todo o que levantar arruido no local da audiencia, ou do acto publico de uma Auctoridade, soffrerá a pena de detenção:

— Havendo arrancamento de arma, a pena será de prisam.

ART. CCXXIX.

Sendo o arruido na Presença do Rei, será punido com o minimo da reclusam: e havendo arrancamento de arma, incorrerá na da reclusam temporaria.

§. 3.º *Desobediencia.*

ART. CCXXX.

Todo o depositario de auctoridade, jurisdicçam, ou força publica que, sendo-lhe legitimamente reclamada a sua coadjuvaçam, ou o seu auxilio, para algum acto do serviço publico, se recusar a prestal-o, será punido com a prisam; sem prejuizo das maiores penas que competirem aos resultados do maleficio.

ART. CCXXXI.

Se a desobediencia é commetida por qualquer funcionario, ou por qualquer cidadão, chamado pela Auctoridade legitima, ou pela lei, a pena será a de detenção, e muleta das contravenções.

§. 4.º *Assuada.*

ART. CCXXXII.

Toda a reuniam de mais de trez individuos armados com armas ostensíveis, ou occultas, para commetterem um maleficio á força aberta, é assuada:

— Tambem é assuada a invasam da casa alheia, armada, ou desarmada, de dia, ou de noite:

— E outrosim o acto illegal com que algum, despresando os meios prescriptos na lei, recorre á violencia, para reivindicar direito, ou coisa que lhe pertença, e geralmente para fazer justiça a si mesmo. Não é porém assuada o acto pelo qual, em flagrante, se defende a vida, ou a propriedade violentamente atacada.

ART. CCXXXIII.

o maleficio commettido em assuada será punido com o maximo da pena, que lhe corresponder.

ART. CCXXXIV.

A simples invasam, feita por um, ou mais individuos desarmados, na casa, pateo, horta, fazenda fexada por muro, vallado, ou qualquer outra especie de defenza; sendo de noite, será punida com a prisam; e sendo de dia, com a detençaum:

— Sendo a invasam armada; no primeiro caso acima, a pena será de degredo temporario; no segundo, será o minimo do degredo.

ART. CCXXXV.

Se o fim da invasam foi roubar, a pena será a do furto violento, ainda que o maleficio não seja consummado; guardada a disposaçam do artigo 233 acima.

ART. CCXXXVI.

Não é assuada entrar, *de noite*, na casa alheia, ou logares designados no artigo 234, — 1.º no caso de incendio ou ruina actual da casa, ou das contiguas —; 2.º no de innundaçam; — 3.º no de ser pedido soccorro de dentro; — 4.º no de se estar ali cometendo um maleficio de violencia em alguma pessoa:

— Nem tambem o é a entrada *de dia* — 1.º nos casos acima referidos; — 2.º para coadjuvar as Auctoridades, ou seus agentes e subalternos, na prisam dos malfeitoses —, 3.º para coadjuvar os mesmos na busca e apprehensam dos instrumentos, resultados, e vestigios dos maleficios; — 4.º e nas penhoras e arrestos dos bens que se occultam; 5.º em seguimento do réo achado em flagrante maleficio.

ART. CCXXXVII.

Só nos casos, e para os fins designados no artigo antecedente, pode a Auctoridade, qualquer que seja, ordenar a entrada na casa e logares ali mencionados, e pode ella ser legitimamente coadjuvada por qualquer individuo.

ART. CCXXXVIII.

Para se verificar legalmente a entrada, de dia, nos casos designados na segunda parte do artigo 236 (excepto o da perseguçam do malfetor em flagrante), é necessario concorrerem dois requisitos: 1.º ordem escripta da competente Auctoridade, contendo o designado fim e motivo da deligencia; 2.º assistencia do funcionario, ou funcionarios deputados pela lei para este ministerio.

ART. CCXXXIX.

No caso do artigo antecedente, todo aquelle que, sem absoluta e indispensavel necessidade, of-

fender o decoro da familia, no recinto de cuja habitaçam é practicada a deligencia, incorrerá na pena de prisam, se outra maior não corresponder ao maleficio.

ART. CCXL.

As disposições acima, a respeito da entrada na casa alheia, não comprehendem as casas publicas de venda, jôgo, e hospedagem, em quanto estiverem abertas.

ART. CCXLI.

Aquelle que recorrer á violencia para fazer justiça a si mesmo: sendo armado, incorrerá na pena de prisam, e mulcta dos delictos; se fôr desarmado, a pena será a detença e a mulcta das contravenções; salvas as maiores penas, se o caso degenerar em outro maleficio.

CAPITULO VI.

Da tirada e fugida de prêsos, e acõitamento de malfeitores.

ART. CCXLII.

Todo o que, por astucia, tirar um prêso da mão da competente Auctoridade que o prendêra, ou da de seus officiaes, subalternos, ou agentes: se o prêso era suspeito, ou réo de uma contravenção, incorrerá na pena de detença, e mulcta das contravenções: sendo-o de um delicto, a pena será de prisam, com a referida mulcta: e sendo-o de um crime, será a pena o maximo da prisam, e a mulcta dos delictos:

— Se a tirada do prêso foi feita em tumulto, ou com violencia, as penas serão; no 1.º caso, de prisam e mulcta dos delictos; no 2.º caso, o maximo da prisam, e a referida mulcta; e no 3.º caso, o degredo temporario, e a mulcta dos crimes.

ART. CCXLIII.

O que tirar prêso do poder de qualquer do povo que o apprehendêra, ou porque era condemnado a pena de prisam, e d'ahi para cima, ou porque fôra colhido em flagrante maleficio; sendo por astucia: no 1.º caso do artigo antecedente, será punido com a mulcta das contravenções; no 2.º caso, com a dos delictos; no 3.º caso, com a prisam, e a mesma mulcta:

— Sendo em tumulto, ou por violencia; no 1.º caso, será a pena a detença, e a mulcta das contravenções; no 2.º caso, a prisam, e a mulcta dos delictos; no 3.º caso, o maximo da prisam, e a mulcta dos crimes.

ART. CCXLIV.

Aquelle que, por astucia, tirar prêso do carcere, prisam, custodia, ou detença, em que fosse legitimamente encerrado, será punido, nos mesmos casos, e com as mesmas penas consignadas na primeira parte do artigo 242 acima:

— Sendo por arrombamento, escallada, ou qualquer artificio que forçou a clausura, as penas serão as da segunda parte do referido artigo 242, nos mesmos casos ahi designados:

— Se por violencia e força aberta: no 1.º caso d'aquelle artigo 242, a pena será a de degredo temporario; no 2.º caso, será o maximo da de degredo; no 3.º caso, o degredo perpetuo: alem disso as multas prescriptas no referido artigo.

ART. CCXLV.

Todo o carcereiro, guarda, ou outro tal funcionario a quem foi legitimamente entregue a guarda de um prêso, e, por negligencia, o deixou fugir, será punido com as penas da primeira parte do artigo 242, em cada um dos casos ahi previstos:

— Se o fez por connivencia e soborno, sofrerá a pena correspondente ao malfcitor que deixou fugir.

ART. CCXLVI.

Todo o prêso que se escapar da prisam, por meio de violència, tumulto, arrombamento, ou qualquer outro artificio para forçar a clausura, sofrerá o maximo da pena correspondente ao malfcicio porque estava prêso: se ao malfcicio corresponder o maximo de uma pena, sofrerá temporariamente a pena immediata mais forte.

ART. CCXLVII.

Em todos os casos previstos desde o artigo 242, se a tirada ou fugida do prêso não se verificou, cada um dos aggressores será punido com a metade das penas consignadas para cada um dos ditos casos: todavia serão responsaveis solidariamente por todas as reparações civis.

ART. CCXLVIII.

O sobornador para a tirada ou fugida de um prêso será punido com as penas da cumplicidade.

ART. CCXLIX.

No presente capitulo se denominam *prêsos* os encerrados nas prisões afflictivas, correccionaes, de detença, e custodia, e os que vem sendo conduzidos para cada uma d'aquellas prisões.

ART. CCL.

As penas consignadas neste capitulo contra os que tiram prêsos por astucia, e contra os que os deixam fugir por negligencia, cessarão desde quando o fugido tornar á prisam, sem ser por outro malfcicio, e sendo por effeito das delicias do cul-

pado, a quem se facilitarão todos os soccorros da policia, para esse fim.

ART. CCLI.

Aquelle que acoitar um malfcitor a cujo malfcicio corresponda pena afflictiva, será punido com a prisam, e multa dos delictos; salvas as penas da cumplicidade, se esta se verificar:

— Fica porém exceptuado o acoitamento dado ao ascendente, descendente, ao parente dentro do 4.º grão, contado segundo o direito canonicó, e á pessoa com quem habitualmente se vive em amisade.

CAPITULO VII.

Da violaçam de sellos, tranças, roubo de documentos publicos, arrancamento de marcos, destruiçam de monumentos, usurpaçam de titulos.

§. 1.º *Violaçam de sellos e tranças.*

ART. CCLII.

Todo aquelle que destrancar uma casa, ou um recipiente; ou romper um sello, com que foi trancado ou sellado qualquer objecto, por ordem da legitima Auctoridade, será punido com o degredo temporario.

ART. CCLIII.

Se, para o acontecimento, concorreo a negligencia do depositario, ou funcionario a cujo cargo estava a guarda da coisa, este será punido com a prisam: mas se houve connivencia da parte d'elle, será punido com a reclusam temporaria: em ambos os casos o aggressor sofrerá a pena do artigo antecedente.

ART. CCLIV.

Havendo furto, este será punido, tanto na pessoa do que furtou, como na do depositario que conveio, com as penas do furto aleivoso.

§. 2.º *Roubo de documentos.*

ART. CCLV.

O roubo de documentos pertencentes aos cartorios, depositos, ou archivos publicos, será punido com as penas do furto simples:

— Mas se foi acompanhado de tumulto, ou violencias contra as pessoas dos depositarios delles, ou sobre os depositos, a pena será a do furto violento.

§. 3.º *Arrancamento de marcos.*

ART. CCLVI.

Aquelle que dolosamente arrancar, destruir, desfigurar, ou transposer os marcos confinantes, collocados por auctoridade competente, será punido com a prisam:

— Se, para esse fim, empregar a violencia, a pena será a da *assuada*:

— Se o fim do maleficio é furtar, as penas serão reguladas como adiante está prescripto para o furto.

§. 4.º *Destruição de monumentos, e plantações.*

ART. CCLVII.

O que derribar, mutilar, destruir, desfigurar obra, ou plantação, mandada fazer, erigir, ou conservar, para recordação das antiguidades, utilidade, ou decoração publica, será punido com a pena de prisam, e multa dos delictos:

— A mesma pena terá o que desviar as aguas publicas,

§. 5.º *Usurpação de titulos e funcções.*

ART. CCLVIII.

Aquelle que, sem titulo legitimo, se introduzir a exercer algum acto do ministerio publico civil, militar, ou administrativo, incorrerá na pena de prisam, e multa dos delictos; salvas as maiores penas para o caso em que perigues a segurança interior do Estado:

— Se por occasiam desta usurpação commettere um maleficio, será punido com o maximo da pena que lhe corresponder.

ART. CCLIX.

O que publicamente uzar de habitos, uniformes, ou condecorações, que ao Governo pertence conferir, e lhe não outorgou, será punido com a detença, e multa das contrações.

ART. CCLX.

O que uzar de nome supposto, e de tractamentos que lhe não pertencem, incorrerá na multa das contrações.

ART. CCLXI.

Em todo o caso em que neste Codigo, não esteja imposta maior pena para o maleficio, todo o que, inhibido pela lei, se ingerir no exercicio de algum direito politico, ou civil, soffrerá a pena de prisam, e multa dos delictos.

CAPITULO VIII.

Das desarcas ao culto, e das injurias por motivo de religiam.

ART. CCLXII.

Aquelle que perturbar, por meio de motim, arruido, ou qualquer outro facto indecente, o livre exercicio do culto do Estado, ou de outro tollerado, será punido com a detençam, e multa das contravenções:

— Se, nesse acto, cometer algum maleficio, incorrerá no maximo da pena com que a lei o punir.

ART. CCLXIII.

O que, por qualquer modo, injuriar a alguem, pelo motivo da crença, ou culto que professa, soffrerá o maximo da pena consignada na lei para a tal injuria.

CAPITULO IX.

Das associações criminosas, e illicitas.

ART. CCLXIV.

Todo o contracto de sociedade com um, ou mais individuos, para organizar quadrilha, bando, ou companhia cujo fim seja perpetrar maleficios contra as pessoas e propriedades; a correspondencia com ella, ou com seus chefes, para o mesmo fim; e a coadjuvaçam com conselhos, armas, munições, acoitamento, ou qualquer outra ajuda, é um crime contra a ordem publica, ainda que os maleficios não cheguem a ser perpetrados.

ART. CCLXV.

Tanto os chefes, commandantes, directores, e todos os que tem uma parte activa em taes associações; como os associados, serão punidos; estes com o degredo temporario, e aquelles com o maximo da mesma pena.

ART. CCLXVI.

Nenhuma associaçam de mais de dez pessoas se pôde fazer, para que se reunam todos os dias, ou em certos e determinados dias, no mesmo logar, em modo de assemblea ou conventiculo, para serem tractados ou discutidos quaesquer assumptos religiosos, politicos, civis, economicos, e outros, sem que se obtenha da respectiva Auctoridade a previa approvaçam de seus planos e estatutos:

— Não se contarão no numero das dez pessoas os moradores da casa onde se fizer a reuniam.

ART. CCLXVII.

Aquelles que fizerem taes reuniões, sem a dita approvaçam da Auctoridade, ou que, tendo-a obtido, infringirem as condicções com que lhes foi outorgada; sendo chefes, ou directores dellas, serão punidos com a multa dos delictos; e os socios, com a das contravenções:

— A sociedade será dissolvida.

ART. CCLXVIII.

N'aquella multa dos delictos incorrerá o que, scientemente, prestar a casa para taes reuniões não approvadas pela respectiva Auctoridade.

ART. CCLXIX.

Se algum dos associados, nestas reuniões, provocar os outros, ou os espectadores, por palavra, ou por escripto, a cometerem um crime, ou um

delicto, os chefes e directores que nisso consentirem, os auctores da provocação, e todos os que tomarem parte activa nella, serão punidos com a prisam, e mulcta dos crimes, dissolvida a sociedade.

ART. CCLXX.

Se da provocação se seguio a effectiva perpetração de um maleficio, elle será punido com o maximo da pena que lhe respeitar, e mulcta prescripta no artigo antecedente.

CAPITULO X.

Dos vadios, e mendigos.

ART. CCLXXI.

Vadios se dizem aquelles que não tem domicilio certo e que habitualmente não exercem certo officio, ou profissam:

—Será outrosim reputado vadio aquelle homem robusto e valido que affecta um genero de vida, que o não pode manter.

ART. CCLXXII.

Mendigos são aquelles que fingem enfermidades e casos fortuitos, para pedirem esmollas por profissam, e viverem na occiosidade á custa dos outros.

ART. CCLXXIII.

Todos os agentes da policia judiciaria ou preventiva tem obrigaçam de inquirirem, cumulativamente dentro do territorio da sua cumpetencia, sobre a existencia dos vadios e mendigos, e de exigirem, de cada um dos habitantes incognitos, uma demonstração do seu genero de vida.

ART. CCLXXIV.

Onde fôr encontrado um vadio será logo pôsto em detença, e summariamente convencido perante os Tribunaes correccionaes.

ART. CCLXXV.

Em quanto não estiver aperfeiçoado o systema penitenciario, e providos os destinos dos vadios, o Governo lançará mão dos que forem convencidos, para os empregar convenientemente em algum mister.

ART. CCLXXVI.

Se o vadio é estrangeiro, e recusa occupar-se no destino que o Governo lhe designar, será expulso do Reino e suas possessões, com pena de trabalhos publicos, se fôr achado em algum dos ditos lugares.

ART. CCLXXVII.

Nenhum mendigo pode pedir esmollas, publica ou particularmente, sem licença da Auctoridade do districto onde quer mendigar:

A licença não pode ser concedida, se não nos trez seguintes casos, e não havendo ali estabelecimento em favor da mendicidade, 1.º infancia; 2.º extrema velhice; 3.º doença incompativel com o trabalho. Neste ultimo caso será concedida a licença sobre attestado de facultativo, que contenha a natureza da molestia, e a rasam da incompatibilidade com o trabalho.

ART. CCLXXVIII.

O mendigo que fôr achado sem a predicta licença, ou que fingir enfermidades, e casos fortuitos: achando-se em algum dos trez casos previstos no artigo antecedente, será punido com a detença: não estando comprehendido em algum desses casos, será tractado como vadio.

ART. CCLXXIX.

Onde houver estabelecimento em favor da mendicidade, todo o mendigo incapaz de trabalhar que fôr achado fóra d'elle, poderá ser retido no dito estabelecimento, e prohibido de sahir do mesmo.

ART. CCLXXX.

Todo o vadio ou mendigo que se achar mascarado, desfarçado, munido de arma, gazua, lima, alavanca, ou quaesquer instrumentos proprios para cometer um maleficio; ou com objectos cujo valor exceda a seis mil réis, sem que possa justificar d'onde os houve, será punido com a prisam, e se lhe dará o destino consignado no artigo 275 para os vadios.

ART. CCLXXXI.

Todo o maleficio comettido por um vadio ou mendigo será punido com a pena que lhe respeitar, aggravada pela circumstancia da mendicidade, ou da vadiagem.

CAPITULO XI.

Dos contrabandos e descaminhos.

ART. CCLXXXII.

Aquelle que importar, exportar, ou expôzer ao consummo generos, ou mercadorias prohibidas; ou sem ter pago os direitos e contribuições das que se podem importar, exportar, ou consummir: se a contribuiçam ou direito sonogado não exceder a mulcta das contravenções, será punido com a dita mulcta, e apprehensam: se exceder, a mulcta será a dós delictos, e apprehensam,

CAPITULO XII.

Das armas defesas.

ART. CCLXXXIII.

As armas defesas são todos os instrumentos contundentes, cortantes, e perforantes que, ou não tem uso algum nos officios, profissões, necessidades, ou comodidades da vida humana; ou o tem, mas não no logar, no modo, e occasiam em que alguem os leva consigo:

— Não entram nessa classe os canivetes, the-soiras d'algibeira, sovellas, e outros instrumentos deste tamanho e qualidade.

ART. CCLXXXIV.

Aquelle que, não lh'o permittindo a lei, fôr encontrado com arma defesa em Cidade, Villa, ou povoado, não indo, ou vindo de jornada, ou da caça, será punido com a detençam, e apprehensam.

CAPITULO XIII.

Abasos da imprensa, lithografias, e gravuras.

ART. CCLXXXV.

A infracçam dos regulamentos feitos para o estabelecimento e uso das imprensas, lithografias, e gravaduras será punida; no minimo, com a detençam, e mulcta das contravenções, ou conjuncta, ou separadamente; e no maximo, com a prisam, e quarta parte da mulcta dos delictos, tambem conjuncta, ou separadamente. A apprehensam será imposta em todo o caso em que tenha logar.

ART. CCLXXXVI.

Os maleficios cometidos pela imprensa, lithografia, e gravura, que estam punidos nos competentes logares deste Codigo, o serão com o maximo das penas consignadas nesses logares: os que não tiverem penas correspondentes neste Codigo, o serão com as estabelecidas no artigo antecedente.

ART. CCLXXXVII.

O impressor, lithografo, ou gravador é sempre responsavel por todo o escripto ou estampa, para cuja impressam, lithografia, ou gravura não mostrar auctorisaçam do auctor, ou editor.

ART. CCLXXXVIII.

Antes da publicaçam de qualquer estampa, ou escripto impresso, ou lithografado, não ha logar a imputaçam, nem a applicaçam das penas.

ART. CCLXXXIX.

A publicaçam effeitua-se pelo facto de terem sido distribuidos os exemplares a mais de seis pessoas, e de serem lançados mais de trez acintemente em logar publico onde possam ser apanhados; de serem affixados em logares publicos um, ou mais exemplares; de serem postos á venda publica; e de se annunciar a sua venda publicamente.

ART. CCLXL.

Quem, por qualquer maneira, publicar neste Reino, ou suas possessões, escriptos em lingua portugueza, impressos, ou lithografados fóra delle, ou estampas abertas em qualquer paiz, será, em todo o caso, havido por auctor de taes escriptos e estampas, para ser responsavel, e sofrer as penas acima consignadas.

TITULO XI.

Das maleficios contra os particulares.

CAPITULO I.

Do homicidio, assassinato, parricidio, infanticido, aborto, e veneficio.

ART. CCLXLI.

A morte dada a alguém é um *homicidio*.

ART. CCLXLII.

O homicidio ou é voluntario, ou involuntario: o voluntario, ou é *premeditado*, se entre o proposito, e a sua execuçam effectiva, houve logar á reflexam; ou é *não-premeditado*, se não enterveio a reflexam entre aquelles dois actos.

O primeiro é — *assassinato* —; o segundo é *simplex homicidio em rixa nova*:

— Reputa-se homicidio em rixa nova o que é feito pelo desafiado em duello, e a coadjuvaçam directa e espontanea para o suicidio.

ART. CCLXLIII.

O *assassinato*, ou é simplesmente tal, ou — *de rixa velha* —: neste ultimo, não só houve logar á reflexam entre o proposito, e a execuçam do male-

ficio, mas houve tempo para que o malfেিতর fosse desafrontado da violencia da paixão que o incitára a concebê-lo, e para que obrasse com proposito contumaz.

ART. CCLXLIV.

O *assassinato*, e o *de rixa velha*, ou são simplesmente taes, ou *execrandos*:

Pertencem aos *assassinatos execrandos* o *parricidio*, isto é, a morte dada pelo descendente ao ascendente, e por este áquelle; e a dada pelo marido á mulher; e por está áquelle:—

—Se o descendente assassinado é recém-nascido, o maleficio se chama *infanticidio*: se ainda está no ventre materno, é *abôrto*.

ART. CCLXLV

A morte dada por meio do veneno tambem é *assassinato execrando*, e se chama — *veneficio* —.

ART. CCLXLVI.

O homicidio involuntario, ou é *culposo*, ou *casual*, ou *necessario*. O primeiro é aquelle que acontece em consequencia da perpetracão de um factó illicito; ou de um factó licito, praticado em logar, tempo, ou por modo illicito, sem que todavia fosse possível prever aquelle acontecimento. O segundo é a consequencia fortuita de um factó licito, praticado em tempo, logar, e por modo licito. O terceiro é o que se faz por preceito da lei, e ordem da legitima Auctoridade.

ART. CCLXLVII.

O homicidio em rixa nova será punido com as penas do assassinato, mitigadas, ou remittidas, segundo as regras prescriptas no Titulo 8.º:

—Porém se elle foi cometido para repellir um ataque violento feito á honra, á vida, ou á pro-

priedade do aggreddido, de sua familia, ou de terceira pessoa, constituidas em risco actual, por virtude da aggressão, nenhuma pena lhe será imposta; salvo se houve excesso na defenza, a qual será punida com a prisam; e multa dos delictos.

ART. CCLXLVIII.

Aquelle que matar em duello, ou coadjuvar o suicidio, incorrerá na pena de reclusão temporaria; salva a execuçã das regras prescriptas no citado Titulo 8.º.

ART. CCLXLIX.

O *assassinato* será punido com trabalhos publicos temporarios.

ART. CCC.

O *assassinato em rixa velha* o será com trabalhos publicos perpetuos, os mais penosos.

ART. CCCI.

O *assassinato execrando* será punido com a morte: exceptua-se o *infanticidio* e *abôrto*, quando o temor da ignominia, ou outra circumstancia atenuante, das consignadas no Titulo 8.º, induzirem a necessidade de mitigar a pena, segundo as regras ahi prescriptas.

—Quando da propinaçã do veneno, feita em comida, bebida, pelo olfacto, tacto, ou de outra qualquer sorte, com animo de matar, não se siga a morte do aggreddido, a pena será a de trabalhos publicos temporarios.

ART. CCCII.

Aquelle que fabricar, e distribuir, ou vender substancias venenosas, com virtude de matar alguem, será condemnado a prisam, multa dos delictos, e apprehensam.

ART. CCCIII.

O que occasionar o abôrto de um feto animado, por meio empregado interior, ou exteriormente, com consentimento da mulher pejada, elle e a dita mulher incorrerão na pena de degredo temporario: e sendo sem consentimento della, o aggressor sofrerá o maximo da dita pena: se o maleficio é comettido por medico, cirurgião, pharmaceutico, ou outro de igual profissam, a pena será a de degredo perpetuo.

— Sendo o feto não animado: no 1.º caso, a pena será o minimo da prisam; no 2.º, a prisam; no 3.º, o maximo da prisam.

ART. CCCIV.

O homicidio *culposo* será punido com a prisam, e mulcta dos delictos; salva a indemnisaçam consagrada no artigo 12 do Título 2.º:

O *casual* nenhuma pena terá além da referida indemnisaçam:

— Ao *necessario* não corresponde, nem pena, nem responsabilidade de indemnisaçam.

ART. CCCV.

Aquelle que expozer um recém-nascido na rua, êrmo, ou n'outro logar que não sejam os asylos publicos, destinados para esse fim, será punido com o maximo da pena de prisam, ainda que a morte não se siga ao exposto: se esta se seguir, a pena será a de reclusam temporaria:

— Se a exposiçam é feita pela mãe, ou pelo pae, esta circumstancia, ou aggravará a duraçam da pena, ou mitigará a mesma pena, na fórma da segunda excepçam do artigo 291.

ART. CCCVI.

Aquelle que expozer, em logar habitado, um menor de sete annos, incorrerá na pena de detença: sendo em logar êrmo, a pena será de prisam: sendo-se contusões, ferimentos, mutilações, ou a morte ao exposto, incorrerá nas penas de cumplicidade, correspondentes áquelles maleficios:

— Neste ultimo caso, se a exposiçam é feita pelo pae, mãe, tutor, curador, ou por quem estas vezes faça, cada um delles será punido com as penas dos co-réos.

ART. CCCVII.

Todo aquelle que, achando expostos um infante, ou um menor, que não ostente maior idade do que a de sete annos, os não conduzir á mais proxima Auctoridade; sendo em logar povoado, será condemnado á mulcta das contravenções; e sendo em logar êrmo, a pena será de prisam.

CAPITULO II.

Das ferimentos, alijões, e mutilações.

ART. CCCVIII.

Aquelle que, por meio de contusões, ferimentos, golpes, ou qualquer outro meio, mutilar, ou inhabilitar um membro, ou um organ dotado de um movimento distincto, ou de uma funeçam especifica, que se pode perder sem perder a vida: ou o maleficio é em *rixa nova*, ou *rixa velha*, ou *exercrando*, segundo as distincções consignadas nos artigos 292, 293, e 294 do capitulo antecedente:

— No 1.º caso, incorrerá na pena de prisam;

— No 2.º, na de degredo temporario;

— No 3.º, na do maximo do degredo.

ART. CCCIX.

Se o maleficio é *culposo*, segundo a distincão prescripta no artigo 296 do capitulo antecedente, a pena será a de detença, e multa dos delictos: sendo *casual*, nenhuma pena terá, além da responsabilidade pela indemnisação: se for *necessario*, nem a responsabilidade pela indemnisação.

ART. CCCX.

Aquelle que espancar, ou ferir a alguém, seguindo-se doença e impossibilidade de trabalhar por mais de quinze dias, incorrerá nas seguintes penas: — No 1.º caso do artigo 308, na de detença; no 2.º caso, na de prisão: no 3.º, na do maximo da prisão.

ART. CCCXI.

Sendo o maleficio *culposo*, incorrerá na multa das contrações: sendo *casual*, ficará somente responsavel á indemnisação: sendo *necessario*, nem terá aquella responsabilidade.

ART. CCCXII.

Aquelle que espancar, ou ferir alguém, e não se seguir doença, nem impossibilidade de trabalhar por mais de quinze dias:

- No 1.º caso do artigo 310, será punido com a multa das contrações;
- No 2.º caso, com a detença;
- No 3.º, com a prisão.

ART. CCCXIII.

Se o maleficio foi *culposo*, incorrerá na multa das contrações: se foi *casual*, ou *necessario*, nenhuma pena, e nenhuma responsabilidade lhe corresponde.

ART. CCCXIV.

Todas as vezes que os maleficios contemplados neste capitulo forem cometidos em duelo, serão punidos com as penas aqui prescriptas, aggravadas pela circumstancia desse maleficio.

ART. CCCXV.

Se forem de *rixa velha*, ou *execrandos*, e se, pela natureza de arma, e mais circumstancias, se provar que foram cometidos com animo de matar; e além disso os facultativos forem concordes em afirmar que a morte, que se seguiu ao aggreddo, era necessaria consequencia da contusam, ferimento, ou mutilação, e que não foi resultado do abandono, ou erro do curativo, as penas serão as prescriptas no capitulo antecedente para os homicidios, e assassinatos de differentes especies:

— Discordando os facultativos, só terão logar as penas conteúdas neste capitulo.

ART. CCCXVI.

Em todo o caso, são aqui applicaveis as excepções consignadas no artigo 297 do capitulo antecedente.

CAPITULO III.

Das ameaças, e desafios.

ART. CCCXVII.

Aquelle que, por escripto, ameaçar, ou desafiar a alguém, será punido com a multa das contrações:

— Sendo pessoalmente, e desarmado, a pena será a da detença:

— Sendo armado, incorrerá na mesma pena, e na referida multa das contrações.

ART. CCCXVIII.

Se o desafio veio á effeito, porque o desafiado o acceptou, tanto elles, como os padrinhos, e todos os que intervieram no duelo, serão degradados para fóra de Villa e Termo, e incorrerão na multa dos delictos, e apprehensam.

CAPITULO IV.

Das acções offensivas do pudor; do estupro, incesto, violancia, rapto, e bestialidade.

ART. CCCXIX.

Todo aquelle que cometer publicamente uma acção offensiva do pudor, será punido com a detenção, e multa das contravenções:

— Consiste a publicidade em ser practicado o acto deshonesto em logar accessivel á observaçam dos que transitam, ou dos que habitam na circumvisinhança.

ART. CCCXX.

O que, por violencia, attentar contra o pudor de ambos os sexos: se o maleficio se verificar, incorrerá na pena de degredo para fóra de Villa e Termo da residencia do offendido, e multa das contravenções: se não se verificar, a pena será a multa das contravenções.

ART. CCCXXI.

O que, pelo mesmo meio, deflorar mulher virgem, menor de dezeseite annos, será punido com o maximo da prisam, e multa dos delictos, além da indemnisaçam dotalicia da offendida, e de todas as mais.

ART. CCCXXII.

Se o aggressor é ascendente, a pena será o maximo da reclusam, e multa dos crimes, além das indemnisações.

ART. CCCXXIII.

Se é parente em grão, em que a lei inhiibe as nupcias, incorrerá na pena de degredo, e multa dos delictos, fóra as indemnisações.

ART. CCCXXIV.

Se é tutor, curador, ou outro que a tenha sob a sua guarda, a pena será o maximo de degredo.

ART. CCCXXV.

Em caso que o maleficio seja comettido por meio de seducçam e blandicias: o aggressor contemplado no artigo 321 incorrerá na pena de degredo para fóra de Villa e Termo da residencia da offendida, e nas mais consignadas nesse artigo:

— O aggressor contemplado no artigo 323 será punido com a prisam, e mais penas nesse artigo.

ART. CCCXXVI.

Aquelle que tiver copula carnal, por violencia, com qualquer mulher honesta, será degradado para fóra de Villa e Termo da residencia da offendida, e pagará a multa dos delictos:

— Se o aggressor é ascendente, ou descendente, a pena é o maximo da prisam, a degradaçam civil, e multa dos crimes:

— Se fór algum dos contemplados no artigo 324, incorrerá na mesma pena:

— E os do artigo 323 serão punidos com a prisam, e multa dos delictos.

ART. CCCXXVII.

O que, pelo mesmo meio, tiver copula carnal com mulher prostituta, incorrerá na mulcta das contravenções.

ART. CCCXXVIII.

Aquelle que tirar um menor de vinte cinco annos, do poder d'aquelle, sob cuja tutela, ou guarda está, para qualquer fim que seja; ou que, tendo esse menor vindo a seu poder por meio licito, o subtrahir, ou se recusar injustamente a entregal-o a quem pertença, será punido com a detenção, e mulcta dos delictos:

— Se foi para fim libidinoso, as penas serão as prescriptas no presente capitulo.

ART. CCCXXIX.

As penas acima consignadas cessarão todas as vezes que fôr possível o matrimonio entre o aggressor e a offendida, e o dito matrimonio se effectua.

ART. CCCXXX.

Todo o individuo que tiver copula carnal com animaes de outra especie, incorrerá na suspensam dos direitos politicos e civis, e mulcta dos delictos.

CAPITULO V.

Do adultério.

ART. CCCXXXI.

A mulher casada, em matrimonio celebrado segundo o preceito da lei civil, que tiver copula carnal com algum homem que não é seu marido, será punida com o minimo da reclusam.

ART. CCCXXXII.

O adultero, sabendo da existencia do matrimonio, incorrerá na mesma pena, e na mulcta dos delictos:

— Porém se usou de violencia, e compellio a offendida, a pena será a de reclusam temporaria, e a mulcta dos crimes:

— Se o adultero não sabia da existencia do matrimonio, o maleficio será punido com as penas graduadas no capitulo antecedente.

ART. CCCLXXXIII.

O marido que tiver concubina teúda e manteúda de portas dentro da casa conjugal, incorrerá na mulcta dos delictos:

— A concubina será degradada para fóra de Villa e Termo do domicilio conjugal.

ART. CCCXXXIV.

A querella e accusaçam do adultério pertence exclusivamente aos conjuges, ou a um contra o outro, ou contra os terceiros, com os quaes foi commettido o maleficio.

ART. CCCXXXV.

Nenhum dos conjuges pode querellar do conjuge adultero, nem accusal-o, sem querellar do terceiro com quem foi commettido o maleficio, e accusal-o; nem pode um ser condemnado, sem o ser o outro; nem tambem pode querellar desse terceiro, nem accusal-o, sem querellar do conjuge adultero, e accusal-o:

— Excepto se o terceiro, ou o conjuge adultero são fallecidos,

ART. CCCXXXVI.

Só para o caso de flagrante tem logar a prova de testemunhas neste malefício: fóra desse caso, são unicamente admissíveis as provas de documentos escriptos, ou assignados pelo accusado.

ART. CCCXXXVII.

Em todo o estado da acúsacão, mesmo depois da sentença condemnatoria, pode o accusador desistir da accusacão, ou inutilisar a condemnacão: neste caso, a desistencia, ou o perdão do accusador em favor de um dos accusados aproveita ao outro, e se porá perpetuo silencio na causa:

— A superveniente reconciliação do accusado com um, ou com ambos os accusados, tem os mesmos effeitos de uma formal desistencia da accusacão, ou da condemnacão.

ART. CCCXXXVIII.

O conjuge que uma vez consentio no adulterio não pode querellar do outro, nem accusal-o.

CAPITULO VI.

Da lenocinia.

ART. CCCXXXIX.

Aquelle que, por habito, excitar, promover, e facilitar a corrupção da mocidade de ambos os sexos, menores de dezete annos, será degradado para fóra de Villa e Termo, e condemnado na multa das contravenções:

— Em quanto não é possível conseguir a perfeição da moral publica, a disposiçao deste artigo não é applicavel aos estabelecimentos de prostituição do sexo femenino, em que publicamente vive a mocidade já corrompida.

ART. CCCXL.

Se o seductor é ascendente, tutor, ou qualquer outro, debaixo de cuja guarda está o seduzido, a pena será de prisão, suspensão dos direitos politicos e civis, e multa dos delictos.

CAPITULO VII.

Da polygamia, e polyandria.

ART. CCCXLI.

O homem, ou mulher casada, em matrimonio celebrado segundo o prescripto na lei civil, que, sabendo estar vivo o outro conjuge, tornar a casar, será punido com a reclusão temporaria:

— O matrimonio criminoso será dissolvido, e indemnizado o thoro legitimo.

ART. CCCXLII.

Aquelle, ou aquella que casar com o conjuge bigamo, sabendo que elle era casado, incorrerá na pena de degredo temporario:

— A Auctoridade, ou funcionario publico, que, sendo disso sabedor, solemnisar o contracto, será punido com a mesma pena.

CAPITULO VIII.

Da matricinancia, e parto supposto, e do rapto, secca, e sonegacão dos infantes.

ART. CCCXLIII.

Aquelles que se fingirem casados, para o fim de usurparem direitos conjugaes, ou perpetrarem outros maleficios, serão punidos com a reclusão temporaria.

ART. CCCXLIV.

A mulher que se fingir prenhe, e der o parto alheio por seu; o marido, e todas as pessoas que n'isso consentiram, e para tal concorreram, sofrerão a pena prescripta no artigo antecedente.

ART. CCCXLV.

Com a mesma pena será punido o rapto, a troca, ou a sonegaçam de um infante, ainda que este viesse a poder do malfeitor por meio não criminoso.

ART. CCCXLVI.

O medico, cirurgiam, parteira, ou qualquer outra pessoa, deputada pela lei para esse fim, que, tendo assistido a um parto, não fizer á respectiva Auctoridade as declarações prescriptas na lei, dentro do praso que ella marca, será punido com a detença, e mulcta das contravenções.

CAPITULO IX.

Das enterramentos clandestinos, e violaçam das sepulchras.

ART. CCCXLVII.

Todo aquelle que fizer enterrar um cadaver humano, sem a precedente auctorisaçam do funcçionario, deputado pela lei para esse fim, incorrerá na pena de detença, e mulcta das contravenções; sem prejuizo das maiores penas correspondentes ao maleficio que no caso houvesse.

ART. CCCXLVIII.

O que occultar um cadaver, ou o sepultar clandestinamente, será punido com a prisam, e mul-

cta dos delictos, sem prejuizo das maiores penas, como no artigo antecedente.

ART. CCCXLIX.

Aquelle que, por meio de arrombamento, excavaçam, ou por um acto de irreligiam, ou de desprezo, violar uma sepultura, será punido como no artigo 347.

CAPITULO X.

Das calumnias, e injurias.

ART. CCCL.

A imputaçam de um crime, que não foi committido por aquelle a quem se imputa, é uma calumnia.

ART. CCCLI.

Aquelle que, por meio de escriptos impressos ou lithografados; ou por meio de estampas gravadas, publicar uma calumnia:

1.º Contra o Soberano, ou o corpo legislativo, será punido com a reclusam temporaria, e mulcta dos crimes:

2.º Contra um membro da familia Real, ou do corpo legislativo, nessa qualidade—, com o degredo temporario, e mulcta dos delictos:

3.º Contra um Agente dos Poderes do Estado, ou as Auctoridades collectivas—, com a degradaçam civica, e a dita mulcta:

4.º Contra os funcçionarios publicos, em rasam do seu ministerio—, com o maximo da prisam, e referida mulcta:

5.º Contra os particulares—, com a prisam, e a mesma mulcta.

ART. CCCLII.

As calumnias publicadas contra os Soberanos das nações estrangeiras, contra seus Governos, e seus representantes neste Reino, serão punidas com as penas consignadas na segunda especie do artigo antecedente.

ART. CCCLIII.

Se as calumnias não forem publicadas por algum dos modos designados no artigo 351, mas por manuscriptos distribuidos a mais de seis pessoas; ou lançando-se mais de trez em logar publico, onde possam ser apanhados; ou affixando-se um, ou mais em logar publico: ou publicando-as verbalmente em reuniam de mais de seis pessoas, em logar publico: ou por qualquer outro modo, de que resulte igual publicidade:

— No 1.º caso do artigo 351, a pena será a de degredo temporario, e mulcta dos crimes:

— No 2.º, a degradação civica, e a mulcta dos delictos:

— No 3.º, o maximo da prisam, e mulcta referida:

— No 4.º, e no 5.º —, com a prisam, e a dita mulcta.

ART. CCCLIV.

As penas da 3.ª especie do artigo antecedente são applicaveis ás calumnias publicadas por algum dos modos ahí designados, contra as pessoas contempladas no artigo 352.

ART. CCCLV.

A calumnia deduzida em juizo, se foi jurada pelo calumniador, será punida com as penas do prejuizo; se o não foi, a pena será a immediatamente menor, do que a do prejuizo.

ART. CCCLVI.

A injuria é a imputação de outro maleficio, que não seja o *crime*, á pessoa que o não cometteo:

— É também a imputação de vícios e defeitos, que possam expôr alguém ao odio, ou ao desprezo publico:

— É a imputação vaga de maleficios, ou vícios, sem factos especificados:

— É a de tudo o que pode prejudicar a reputação de alguém.

ART. CCCLVII.

As injurias publicadas pelos modos consignados no artigo 351, serão punidas:

— No 1.º caso desse artigo, com a degradação civica, e mulcta dos delictos:

— No 2.º, com o maximo da prisam, e a dita mulcta:

— No 3.º, com a suspensam dos direitos politicos e civis, e a referida mulcta:

— No 4.º, com o degredo para fóra de Villa e Termo, e a mesma mulcta:

— No 5.º, com a detenção, e aquella mulcta.

ART. CCCLVIII.

As penas da 3.ª especie do artigo antecedente competem aos casos acautelados no artigo 354.

ART. CCCLIX.

As injurias publicadas como no artigo 353 serão castigadas:

— No 1.º caso desse artigo, com o maximo da prisam, e mulcta dos delictos:

— No 2.º, com a prisam, e dita mulcta:

— Nos outros casos, com as penas consignadas no artigo 357.

ART. CCCLX.

As penas designadas no artigo 258 se applicão ás injurias ali referidas, quando forem publicadas de algum dos modos indicados no artigo antecedente.

ART. CCCLXI.

As, que estam prescriptas nos artigos 352, 354, 358, e no artigo antecedente, não prejudicam as maiores, para o caso em que sejam provocadas hostilidades sobre o Estado, e a segurança delle seja condusida a perigo.

ART. CCCLXII.

Se aquelle, que publica as imputações contempladas neste capitulo, fizer dellas prova legal, não incorrerá em pena alguma:

— Exceptuam-se os factos da vida particular do offendido, a respeito dos quaes não se admittirá prova alguma.

ART. CCCLXIII.

Quando a imputaçam fôr equiyoca, mas admissivel de interpretaçam contra alguma, ou algumas pessoas, tem estas direito de pedir explicações ao responsavel pela publicaçam: se este recusa dal-as, ou as não der satisfatorias, se reputará provada a offensa.

ART. CCCLXIV.

As injurias escriptas em cartas particulares, ou communicadas de outro modo, em que não haja a publicidade consignada no artigo 353, não são objecto das penas prescriptas neste capitulo.

ART. CCCLXV.

As expressões e gestos sómente ultrajantes, que não são graves, nem tem o caracter de publicidade, serão punidas com a mulcta das contra venções:

— Com a mesma mulcta será punida a omisam do tratamento devido ás pessoas, segundo os seus privilegios, e cathogorias.

ART. CCCLXVI.

Se as calumnias e injurias forem escriptas nos processos publicos, os juizes mandarão fazer Auto dellas, e o remetterão aos tribunaes competentes, para dellas conhecerem, na forma da lei: porém se forem da natureza das indicadas no artigo antecedente, sómente as mandarão riscar.

CAPITULO XI.

Do furto.

ART. CCCLXVII.

A tirada fraudulenta da coisa alheia, para a converter em proveito proprio é um *furto*:

— Porém as dilapidações e descaminhos feitos pelos conjuges em prejuiso, um do outro, e pelo conjuge viuvo, nos bens do casal, em cuja posse fica, em prejuiso dos interessados; ou pelo ascendente, em prejuiso do descendente, e por este, em prejuiso d'aquelle, só produzem açgam civil para a reparaçam de prejuisos e damnos.

ART. CCCLXVIII.

O furto ou é *violento*, ou *sedicioso*, ou *aleivoso*, ou *simples*, ou *industrioso*.

ART. CCCLXIX.

Furto violento é aquelle que se comette por meio de força irresistivel:

— São igualmente furtos violentos os que se perpetram por meio de arrombamentos; ou exterior-

res, como os de muros, vallados, ripados, e outras especies de defensas; portas, janellas, telhados, tectos: e a escallada de cada uma destas coizas; excavações subterraneas; emprego de chaves falsas, ou gazuas; ruptura de fechaduras, cadeados, cadeas, cordas, lemes, e outros modos de forçar a entrada para uma casa de habitação, pateo fechado, horta, quinta, fazenda, palheiro, loge, cabana, cavalharice, e mais casas annexas: ou interiores, por algum dos forçamentos sobreditos, dentro dos logares forçados, ou de algum recipiente fechado. O furto deste recipiente tambem é arrombamento ainda que não seja arrombado no logar cuja entrada se forçou:

— Tambem são furtos violentos os que se commettem nas estradas, e logares êrmos:

— Entra na mesma classe a extorsam violenta, ou a aniquilaçam de um titulo, que contenha acquisiçam de direitos, ou de obrigações.

ART. CCCLXX.

O furto violento, não sendo acompanhado de outro maleficio, será punido com o maximo da pena de degredo:

— Sendo acompanhado de outro maleficio, será punido com o maximo da pena que lhe corresponder, se fôr maior do que a do furto violento: sendo menor, a pena será a do furto violento:

— Se ao maleficio sobredito impõem a lei o maximo de alguma pena, incorrerá na temporaria immediata maior; excepto se esta fôr menor do que a do furto violento, como acima.

ART. CCCLXXI.

Aquelle que fabricar gazúas, chaves por moldes dados por pessoa desconhecida, ou suspeitosa; e outros apparelhos e instrumentos proprios para commetter furtos violentos: e o que expozer á venda, ou distribuir cada uma d'aquellas coizas, será pu-

nido com a prisam, e multa das contravenções; sem prejuizo das penas da cumplicidade.

ART. CCCLXXII.

Furto sedicioso é aquelle que se commette por meio da invasam da Auctoridade publica, tomando-se a denominação e o titulo, ou as vestimentas e uniformes de uma Auctoridade, ou funcionario civil, ou militar, de seus inferiores, ou agentes: ou allegando-se ordem, ou mandado de alguma dessas Auctoridades.

ART. CCCLXXIII.

O furto sedicioso será punido com a pena de trabalhos publicos temporarios; sem prejuizo das que competirem aos casos providenciados na segunda parte do artigo 370.

ART. CCCLXXIV.

O furto alcivoso é aquelle que se commette pelo abuso da confiança, que a lei, ou o particular pôz no malfeitor, em consequencia do seu ministerio, profissam, estado, posição, ou qualidades particulares. Por conseguinte commettem este maleficio os seguintes:

— Os depositarios, tutores, curadores, e administradores, não sendo os exceptuados na segunda parte do artigo 367, a cuja guarda, administração, ou cuidado é dada alguma coisa, e a furta em parte, ou toda.

— Os commodatarios das coizas não-fungiveis, que as furtam do mesmo modo.

— Os commerciantes, ou traficantes, que fazem banca-rôta fraudolenta, e todos aquelles que para isso lhes dão conselho e ajuda, ou lhes servem de testa de ferro, para lhes salvarem seus cabedaes, ou se constituem seus credores ficticios.

— Os patriões das estalagens, e hospedarias; os

dos transportes terrestres, ou marítimos; ou os propostos dos sobreditos, que furtam as coisas do hospede, ou passageiro: e os hospedes, ou passageiros que furtam, nas estalagens, ou hospedarias, ou n'aquelles transportes, as coisas peitentes aos ditos patrões e propostos, ou a terceiras pessoas.

— Os discipulos, ou apprendizes que furtam alguma coisa da casa de seu mestre, onde assistem, ou que habitualmente frequentam para apprenderem.

— Os officiaes mecanicos, e outros, de cujo officio ou profissam se necessita nos recintos das casas, se furtam alguma coisa da casa onde são chamados para mister do seu dito officio, ou profissam.

— O guarda livros, caixeiro, feitor, proposto, criado, ou outro famulo, a quem o patram, ou o amo confia a guarda, administraçam, ou o cuidado de alguma coisa, e a furta em parte, ou toda.

— Os que, tendo sido encarregados, por deposito, ou para certo fim e destino, de titulos de acquisçam de direitos, ou de obrigações, dolosamente os sonegam, descaminham, ou destroem.

— Os que sonegam penhores, dados em cauçam de emprestimo, ou responsabilidade, ou fogem com elles.

— Finalmente todo aquelle que cometer um furto, por abuso da confiança que nelle pôz a lei, ou alguem.

ART. CCCLXXV.

O furto aleivoso será punido com a pena de trabalhos publicos temporarios, sem prejuizo das penas a que se refere o artigo 373:

— Exceptua-se o caso em que as coisas, confiadas a algum dos individuos designados no artigo antecedente, fossem furtadas, ou descaminhadas por terceiros; porque então só terá logar aquella pena, havendo dolo e connivencia da parte delles; e não a havendo, regular-se-ha a pena segundo o gráo de culpabilidade, ou negligencia de que forem convencidos.

ART. CCCLXXVI.

Furto simples é aquelle que se comette pela destreza, seducçam, ou qualquer manobra dolosa, sem violencia, nem abuso de confiança:

— Entra nesta classe a transposiçam de marcos divisorios, para usurpar terreno:

— Os contractos simulados, e outros dolosamente feitos em prejuizo de terceiro:

— E os que se fazem com os menores de vinte e cinco annos, sandeo, ou qualquer outro defeituoso de espirito, abusando-se da sua imbecellidade, necessidades, ou paixões, em prejuizo e lesam delles.

— Ultimamente todas as manobras dolosas, empregadas para haver dinheiros de emprestimo sobre teres, ou haveres que, ou não existiam, ou não eram do devedor, ou se achavam oberados com outras dividas, alienados, ou hypothecados antes, ou depois da contracçam da divida, sem que algum caso fortuito, impossivel de ser previsto, e posterior á dita contracçam da divida, redusisse o devedor á insolubidade.

ART. CCCLXXVII.

O furto simples será punido com o minimo dos trabalhos publicos temporarios.

ART. CCCLXXVIII.

Furto industrioso é aquelle que se comette por meio do plagiato, ou usurpaçam dos *novos inventos*.

ART. CCCLXXIX.

São novos inventos todas as producções, que ainda não tinham feito o espirito, ou o genio, manifestadas pela escripta prosaica, poetica, ou musical; e pelo desenho, pintura, ou esculptura:

— São outrosim todas as novas descobertas na

construcçam e organisaçam de instrumentos, enge-nhos, machinas, apparatus, typos, laminas, fór-mas, molas, archetypos, e outras especies de arte-factos: as novas combinações e processos chimicos; e quaesquer outras invenções para melhorar algum dos ramos das artes industriaes, da agricultura, da navegacão, da guerra naval, ou terrestre, das artes liberaes, e mesmo das sciencias; uma vez que as ditas descobertas não sejam conhecidas dentro, ou fóra do Reino:

— Tambem se reputam novos inventos a in-troduccão e vulgarisaçam de alguma d'aquellas des-cobertas, que ainda não são conhecidas, ou vulgar-izadas neste Reino, bom que já o estejam em al-gum paiz estrangeiro:

— Não são porém novos inventos as mudanças de formas, proporções, e ornatos.

ART. CCCLXXX.

São plagiarios aquelles que, por meio da im-prensa, lithografia, gravura, ou esculptura, publi-cam os escriptos, composições de musica, de dese-nho, pintura, e de todas as outras producções do espirito, ou do genio, em prejuizo de seus auctores, e de seus herdeiros, ou cessionarios, durante o ex-clusivo que a lei lhes outorga; ou o maleficio seja cometido no Reino, ou nelle introduzido.

ART. CCCLXXXI.

Reputa-se plagiato a representaçam theatral de peças dramaticas, sem a permissoam de seu auctor: neste caso é responsavel o empresario, ou quem suas vezes faça.

ART. CCCLXXXII.

Comette-se o plagiato, ou a publicaçam seja de toda a obra, tal como a concebeo o auctor, ou seja feita em compendio, compilações, e outras obras desta natureza, em cuja execuçam appareça

o mesmo discernimento de gosto, a mesma escolha de sciencia, e o mesmo trabalho de espirito:

— Ou quando o plagiario mistura, com obra sua, as alheias producções, estranhas ao seu as-sumpto, de sorte que a dita obra, depois desta mix-tura, fica tomando uma nova fórma, e novo caract-er:

— Ou finalmente se, na obra cuja invençam o plagiario usurpa, cotejada com o prototypo donde elle plagiou, se descobre a similhaça em termos e expressões, annalogia de elementos, e uniformida-de na ordem da execuçam.

ART. CCCLXXXIII.

Não é plagiato a transcripçam de passagens avulsas, nem a casual coincidencia de um, ou mais conseitos disparatados:

— Nem a usurpaçam do titulo da obra, a qual só pode produzir a açãam de damno, se o houve.

ART. CCCLXXXIV.

O plagiario incorrerá na pena de — prisam —, mulcta dos delictos, e apprehensam:

— A pena dos vendedores e distribuidores será detençaam, e mulcta das contravenções.

ART. CCCLXXXV.

Aquelle que fabricar, ou introduzir algum dos artefactos contemplados na segunda parte do arti-go 379, cujo organismo mechanico seja identico ao de outra nova descoberta, ou nova introduccão, e o publicar, ou os seus productos, durante o privi-legio outorgado a seu auctor ou introductor, sem consentimento destes, incorrerá na pena estabele-cida no artigo antecedente:

— Os vendedores e distribuidores serão punidos como no dito artigo.

ART. CCCLXXXVI.

A disposiçam do artigo antecedente não é applicavel ao que inventa ou introduz um melhoramento para a descoberta privilegiada, e que o fabrica e divulga separadamente della: nem ao que inventa, introduz, e divulga um artefacto, cujo organismo mechanico é diverso do do artefacto privilegiado, bem que obtenha identicos resultados.

ART. CCCLXXXVII.

O inventor ou introductor de um artefacto privilegiado que fabricar ou introduzir, e vulgarisar o melhoramento de que tracta o artigo antecedente, ou junta ou separadamente do seu artefacto, sem consentimento de seu inventor, ou intruductor, incorrerá na mesma pena do artigo 385:

— Os vendedores e distribuidores serão punidos como no dito artigo.

ART. CCCLXXXVIII.

A identidade das formas, proporções, e ornatos exteriores não é punivel, e só produz acçam de indemnisaçam, havendo damno causado por dolo.

ART. CCCLXXXIX.

Aquelle que processar, composer, e vulgarisar uma receita de productos chimicos com os mesmos componentes vitaes e activos, que obram na receita de um novo invento privilegiado, durante o privilegio, ainda que a composiçam seja affectadamente addiccionada com outros ingredientes inner-tes, será punido com as penas a que se refere o artigo 387:

— Os vendedores e distribuidores sofrerão a pena consignada nesse artigo.

ART. CCCLXL.

Não é todavia prohibido a alguém manipular, pelos processos não privilegiados, ou por outros novos, aquellas preparações chimicas de que se compõem a receita privilegiada.

ART. CCCLXLI.

As disposições do artigo 389 não dizem respeito aos medicamentos, ácerca dos quaes se observará a respectiva legislaçam.

ART. CCCLXLII.

O inventor privilegiado que cometter alguma falsidade a respeito da identidade dos prototypes e receitas depositadas perante a competente Auctoridade, para a futura vulgarisaçam, com os artefactos e receitas de que vai fazer uso durante o seu privilegio, incorrerá na pena do furto aleivoso.

ART. CCCLXLIII.

Com a mesma pena do artigo antecedente será punido o que addiccionar um novo agente ao artefacto, depois de depositado o prototype, ou trocar algum por outro diverso; e o que, no mesmo caso, introduzir na receita uma nova droga vital e activa, ou a trocar por outra diversa, sem que, um e outro, tenham previamente satisfeito ás declarações, e mais preceitos consignados na lei.

ART. CCCLXLIV.

O inventor privilegiado, cujo novo invento se manifestar nocivo á saude publica, á agricultura, ou a outro ramo do bem estar commum, será punido com o maximo da prisam, mulcta dos delictos, e apprehensam:

— Se não houve dolo da parte delle, a pena será a referida mulcta, e apprehensam.

ART. CCCLXLV.

Toda a infracção das leis e regulamentos, feitos para o estabelecimento e uso dos inventos privilegiados, será punida, no minimo, com a detenção, e multa das contravenções, ou conjuncta, ou separadamente; e no maximo, com a prisam, e quarta parte dã multa dos delictos, tambem conjuncta, ou separadamente:

— Em todo o caso poderá applicar-se a da apprehensam.

CAPITULO XII.

Da damno.

§. 1.º Fôgo posto.

ART. CCCLXLVI.

Aquelle que lançar o fôgo, ou destruir, por meio de mina incendiada, uma casa destinada á habitaçam, ou em povoado, ou fóra delle: ou uma casa de reuniam das Auctoridades, e funcionarios, como os tribunaes; ou dos cidadãos, como os theatros; ou seja dentro, ou fóra de povoado: ou, dentro de povoado, qualquer edificio, arvoredos, ou porçam de combustivel, cujo incendio possa communicar-se a algum edificio: ou qualquer embarcaçam que não está em sêcco:

— E o que lançar fôgo a alguma coisa, cuja combustam communique o incendio a cada um dos sobreditos objectos:

— Ou incendiar mina em sitio, d'onde a explosam venha destruir algum dos ditos edeficios; ainda que o malfetor seja o proprietario delles, incorrerá na pena de trabalhos publicos perpetuos, os mais peniveis, e multa dos crimes:

— A mesma pena será applicada aos co-réos; e aos cumplices:

— Não tem logar, nestes maleficios, a mitigaçam das penas, consagrada no Titulo 6.º

ART. CCCLXLVII.

Se o maleficio foi sómente culposos, resultado de um factos illicito, ou de um factos licito, practicado em tempo, logar, e por modo illicito, a pena será a reclusam temporaria, e a multa dos delictos:

— Sendo resultado da simples negligencia, sofrerá o maximo da prisam, e a multa antecedente.

ART. CCCLXLVIII.

O que, por algum dos meios indicados no artigo 396, incendiar, ou destruir, fóra de povoado, qualquer outro edificio; depositos de cabedaes, generos, mercadorias, ou de titulos de acquisiçam de direitos, ou quitaçam de obrigações; ou dos fructos e producções da agricultura, manipuladas, ou por manipular; e fabricas de qualquer ramo de industria, ou qualquer estabelecimento das sciencias, ou das artes:

— Ou embarcaçam estando em sêcco; ou curral, abogaria, e cavalharia, e outras casas de agasalho de gados, e animaes domesticos:

— Searas de grãos farinaceos, em pé, em medidas, ou nas eiras; e plantações, ou sementeiras:

— Ou vinha, pomar, viveiro, ou bosque de arvoredos fructiferos, ou de construcçam, quer estejam em pé, quer já cortadas e medadas; e olival, ou soito:

Será punido com o maximo da pena de trabalhos publicos, e multa dos crimes; sem prejuizo da pena maior, consignada no artigo 129, a respeito dos edeficios e depositos do Estado:

A mesma pena terá o co-réo, e o cumplice, e não haverá logar á mitigaçam.

ART. CCCLXLIX.

Se o malfetor é o proprietario de cada um dos sobreditos objectos, e os incendiou, ou destruiu, para o fim de haver o preço pelo seguro, ou de lesar um credor hypothecario, incorrerá na pena do furto aleivoso.

ART. CCCC.

No primeiro caso do artigo 397, a pena será a de degredo temporario, e multa dos delictos: no segundo, a prisam, e multa das contravenções.

ATR. CCCC.I.

O que, pelos mesmos meios designados no artigo 396, incendiar, ou destruir arvores avulsas, fructíferas, ou de construcção, ou estas ultimas estejam em pé, ou já cortadas; ou matagal, e bosque de arbustos; horta, ou jardim; e coisas moveis, será punido com a reclusam temporaria, e multa dos delictos.

ART. CCCCII.

A disposiçam do artigo 399 é aqui applicavel.

ART. CCCCIII.

No primeiro caso do artigo 397, a pena será de prisam, e multa acima: no segundo, a detença, e multa das contravenções.

§. 2.º *Innundaçam.*

ART. CCCCIV.

Aquelle que, por meio da innundaçam, destruir, em parte, ou em todo algum dos objectos da alheia propriedade, contemplados nos artigos 396 e 398, incorrerá na pena de reclusam temporaria, e multa dos crimes:

— No primeiro caso do artigo 397, a pena será o maximo da prisam, e a multa dos delictos: no segundo, a prisam, e dita multa.

ART. CCCC.V.

O que, pelo mesmo meio acima, destruir, em parte, ou em todo, algum objecto dos indicados no artigo 401, será punido com o degredo temporario, e multa dos delictos:

— No 1.º caso acima, a pena é de prisam, e multa das contravenções: no segundo, a detença, e multa referida.

§. 3.º *Demolições, arrombamentos, excavaçam etc.*

ART. CCCCVI.

Aquelle que, por qualquer modo e artificio, destruir, em parte ou em todo, algum dos objectos designados no artigo 404, sofrerá a pena de degredo temporario, e multa dos crimes:

— No primeiro caso acima, será punido com a prisam, e multa dos delictos:

— No segundo caso, com a detença, e multa das contravenções.

ART. CCCCVII.

Sendo o maleficio cometido sobre algum dos objectos contemplados no artigo 405, a pena será de prisam, e multa dos delictos:

— No primeiro e segundo caso do artigo antecedente, a pena será a multa das contravenções.

ART. CCCCVIII.

As penas estabelecidas desde o artigo 404 em diante não prejudicam outras maiores que possam competir á destruiçam e devastaçam dos edefícios e depositos do Estado, segundo a cautella do artigo 398.

ART. CCCCIX.

A disposiçam do artigo 402 é applicavel aos malfeitores designados no referido artigo 404, e seguintes.

ART. CCCCX.

Todo o outro damno, feito por qualquer modo, ou artificio que seja, será punido com a detença, mulcta das contravenções, e apprehensam; ou conjuncta ou separadamente.

ART. CCCCXI.

O advogado, procurador, proposto, administrador, e outro depositario da confiança de alguém, que dolosamente prejudicar os interesses de seu constituinte, ou proponente, será punido com a reclusam temporaria, e mulcta dos crimes.

TITULO XII.

Dos malefícios contra os animaes.

ART. CCCCXII.

Todo o attentado contra a vida, contra a saúde, e bem estar dos animaes, ou que nos servem ou recream, ou que não nos offendem, é um delicto que deshonra a humanidade, e a religiam.

ART. CCCCXIII.

Aquelle que, sem ser accometido, e sem necessidade, matar boi, vacca, bêsta muar, ou cavallar de ambos os sexos, será punido com a prisam, e mulcta dos delictos:

— Se a morte fôr cruel, dada com a fome, com veneno, com o abandono de todo o agasalho, com fadigas excessivas das forças e possibilidades de cada um delles; com pancadas, golpes, e feridas, de que se siga a morte lenta; com suffocaçam, afogamento, ou qualquer outra crueldade, a pena será o maximo da prisam, e a dita mulcta.

ART. CCCCXIV.

O que mutilar, ou aleijar algum dos animaes contemplados no artigo antecedente será punido com o minimo da prisam, e com o maximo da mulcta das contravenções.

ART. CCCCXV.

O que lhes fizer feridas, contusões, ou pisaduras, que os impossibilite de trabalhar por mais de oito dias, ou de que lhes resulte molestia por mais desse tempo, incorrerá na pena do maximo da detença, e maximo da mulcta das contravenções:

— Se das feridas e pisaduras não resultou aquella impossibilidade, ou molestia, a pena será a detença, e mulcta das contravenções.

ART. CCCCXVI.

O que lhes der tratamentos deshumanos, ou faltando-lhes com os alimentos e rações proporcionadas, ou dando-lhos corruptos e insalubres; não lhes tendo bom agasalho; compellindo-os ao trabalho quando teem doença interna ou externa, incompativel com elle; mortificando-os com fadigas e cargas excessivas, com pancadas, golpes, zagunchadas,

e outros ferimentos desarresoados; ou expondo-os a corridas, filas de cães, e lutas desiguaes; ou por outro qualquer modo contrario aos deveres da moral e da gratidam, será punido com a prisam, e maximo da mulcta das contravenções.

ART. CCCCXVII.

Aquelle que, sem ser accomettido, e sém necessidade, matar outro qualquer animal domestico, incorrerá na pena de detençam, e maximo da mulcta das contravenções:

— Se o matar de algum dos modos cruéis, designados na segunda parte do artigo 413, será punido com a prisam, e mulcta das contravenções:

— Se o mutilar, ou aleijar, a pena será a detençam, e mulcta das contravenções:

— Se o feir, ou lhe fizer algum dos tratamentos deshumanos, designados no artigo 416, incorrerá no maximo da detençam, e da mulcta das contravenções.

ART. CCCCXVIII.

Aquelle que, podendo matar sem crueldade um animal não domestico, ou damninho, lhe der uma morte deshumana, será punido com a mulcta das contravenções.

ART. CCCCXIX.

As penas, até aqui estabelecidas, não prejudicam as dos artigos 398 e 404 do capitulo 12 do Titulo antecedente.

ART. CCCCXX.

Em todo o caso em que o malfeitor seja o dono do animal, da segunda reincidencia em diante, além das penas que lhe corresponderem, será punido com a apprehensam.

ART. CCCCXXI.

As disposições do presente Titulo em nada prejudicam a licita profissam, ou divertimento da caça e da pesca, guardados os regulamentos de policia; nem as montarias dos animaes damnosos: com tanto que, em nenhum destes actos, se perpretem os maleficios acima designados.

ART. CCCCXXII.

As Auctoridades administrativas de cada uma das Provincias devem fazer publicar, uma vez cada anno, em todas as povoações da sua administraçam, as sancções e penas do presente Titulo, debaixo das responsabilidades consagradas neste Codigo.

ART. CCCCXXIII.

Todo o juiz eleito, pedaneo, vinteneiro, ou de outra qualquer denominaçam: e toda a Auctoridade civil, ou administrativa, tem jurisdicçam cumulativa e preventiva, para visitarem as cavalhariças, abogarias, curraes, e outras casas destinadas ao agasalho dos animaes contemplados neste Titulo, para o fim de processarem os corpos de delicto dos diferentes maleficios, aqui punidos.

ART. CCCCXXIV.

Todo o cidadam, de toda a classe e cathogoria, é parte legitima para accusar os maleficios contra os animaes:

— Aos Tribunaes correccionaes pertence o conhecimento summario delles.

ART. CCCCXXV.

As mulctas impostas a estes maleficios, divididas ao meio, pertencerá metade dellas ao accusador: a outra metade, subdividida, pertencerá a metade ao juiz, e outra ao escrivam do processo.

§. Unico.

As camaras municipaes publicarão immediatamente um modelo de nova construcção e proporcionadas dimensões dos carros proprios para os bois; e fixarão o péso que compete a cada um, e ás cavalgaduras de carga: e outrossim marcarão as horas dos trabalhos destes animaes, fóra do caso de jornada successiva; estabelecendo as posturas para os transgressores.

TITULO XIII.

Das contravenções.

ART. CCCXXVI.

As actuaes leis e regulamentos hierarchicos, de economia, e de policia, continuarão a ser observados, com as alterações, derogações, ou addicionamentos que julgarem convenientes as Auctoridades e corporações economico-administrativas.

ART. CCCXXVII.

Não podem todavia as ditas leis e regulamentos exceder a circumscripção de seus assumptos, nem degenerar em leis constitutivas de novos maleficios, que este Codigo desconhece.

ART. CCCXXVIII.

As contravenções ás ditas leis e regulamentos serão punidas com as já prescriptas penas de *detenção, multa, e apprehensam*, ou conjuncta, ou separadamente, segundo a gradação que fôr feita nas ditas leis e regulamentos.

TITULO XIV.

Disposições geraes.

CAPITULO I.

Regras de Direito.

ART. CCCXXIX.

Todos os actos judiciaes se podem fazer por procuração; excepto 1.º) as respostas ás perguntas que a lei manda fazer ás partes; 2.º) a assistencia á publicação das sentenças crimes.

ART. CCCXXX.

Quando um réo, por seu maleficio, incorre em mais de uma pena, soffrerá sómente a maior: excepto se o contrario estiver designadamente prescripto neste Codigo.

ART. CCCCXXXI.

Nos maleficios particulares, póde a parte offendida desistir da accusaçam penal, reservando, ou não reservando a açam para as reparações civis.

ART. CCCCXXXII.

Para as ditas reparações, se avaliarão as coisas, tanto pelo seu valor real (tendo-o), como pelo estimativo; ou só por este, não tendo ellas valer real:

— Os desempates sempre se farão em favor do lesado.

ART. CCCCXXXIII.

O ministerio publico póde desistir da accusaçam que intentou, quando achar que é infundada: porém esta desistencia o não salvará da responsabilidade pelas raparações civis, em caso de dolo.

ART. CCCCXXXIV.

Os mesmos termos fataes, concedidos ás partes para os differentes actos do processo, são os de que goza o ministerio publico.

ART. CCCCXXXV.

As indemnizações comprehendem os lucros cessantes, damnos emergentes, e custas:

— O direito de as pedir passa para os herdeiros do lesado.

ART. CCCCXXXVI.

As penas são personalissimas.

ART. CCCCXXXVII.

Nos crimes publicos póde querellar toda e qualquer pessoa, que não fôr prohibida pela lei, em quanto se não fechar o processo preparatorio por meio da pronuncia.

ART. CCCCXXXVIII.

Nunca será recebida segunda querella pelo mesmo facto criminoso.

ART. CCCCXXXIX.

A jurisdicçam criminal, para a prisão dos malfeitores, é cumulativa.

ART. CCCCXL.

Tambem é cumulativa a jurisdicçam das differentes Auctoridades, para o processo dos corpos de delictos.

ART. CCCCXLI.

O ministerio publico nunca será condemnado em multas.

CAPITULO II.

Prescripções.

ART. CCCCXLII.

Nos crimes publicos, o direito de querellar prescreve, para o ministerio publico, por trez annos, contados desde a perpetraçam do crime: se este é cometido por actos successivos, o ultimo acto marcará o começo da prescripçam:

— Para os particulares, prescreve por um anno, contado do mesmo modo:

— E outrosim prescreve pelo decurso de vinte

dias consecutivos á querella, dentro dos quaes se lhe não deo andamento.

ART. CCCCXLIII.

O direito de accusar prescreve, tanto para o ministerio publico, como para os particulares, nos crimes, por dez annos; nos delictos, por trez; nas contravenções, por um anno:

— As acções para a reparaçam civil prescrevem pelos mesmos prazos.

ART. CCCCXLIV.

As sentenças condemnatorias prescrevem, nos crimes, por vinte annos; nos delictos, por cinco; nas contravenções, por dois annos, todos contados desde que as sentenças passaram em julgado.

CAPITULO III.

Fianças.

ART. CCCCXLV.

O livramento com fiança é admittido em todos os maleficios, excepto nos seguintes: 1.º n'aquelles a que corresponde a pena de morte; 2.º ou a de trabalhos publicos perpetuos, ou temporarios; 3.º ou a de reclusam perpetua; 4.º ou a de degredo perpetuo.

ART. CCCCXLVI.

A fiança pode ser — fideijussoria —, pignoratícia —, ou hypothecaria —: a hypotheca poderá ser constituida nos bens do proprio indiciado, ou nos de terceiro:

— Ella deve valer a importancia do maximo da mulcta do respectivo maleficio, e mais a metade.

CAPITULO IV.

Ausentes, e Contumazes.

ART. CCCCXLVII.

Contra os ausentes, indiciados em algum maleficio, nenhuma accusaçam será processada, nem proferida alguma condemnaçam:

— Mas a acçam para as reparações civis poderá ser intentada, pelos meios prescriptos na lei.

ART. CCCCXLVIII.

Uma citaçam edictal chamará o ausente a juizo dentro de certo praso, com a comminaçam de arresto: não comparendo, serão arrestados tantos de seus bens, quantos cheguem ao montante do maximo da mulcta respeitante ao maleficio, e mais a metade; ou inscrevendo-se esse onus dos immoveis no registo das hypothecas, ou sub-hastando-se, e depositando-se os moveis, ou semoventes.

ART. CCCCXLIX.

Passado um praso equivalente ao da prescripçam da respectiva sentença condemnatoria, uma sentença fixará a quantia da mulcta, e esta, assim como as custas, serão cobradas executivamente por aquelles bens, ou depositos.

ART. CCCCL.

A todo o tempo que o ausente appareça, se lhe fará a accusaçam: se for absolvido, poderá reclamar a mulcta, mas não as custas.

ART. CCCCLI.

O contumaz será processado e condemnado á sua revelia:

—A todo o tempo que appareça em juizo, tomará a causa no estado em que se achar, e nunca lhe será dada restituçam contra os actos do processo.

ART. CCCCLII.

Os effeitos da condemnaçam do contumaz cessam, se elle apparece, ou é prêso dentro de um praso equivalente á quarta parte da prescriçam da sentença condemnatoria: neste caso se declarará nulla a sentença, e se lhe formará nova accusaçam, pagando elle as custas do primeiro processo:

—Porem o que se tiver obrado por effeito da morte civil, annexa áquella condemnaçam, permanecerá valioso:

—A mulcta executada em seus bens lhe será restituída, caso seja absolvido.

ART. CCCCLIII.

Se veio a descobrir-se que o contumaz foi condemnado quando já era fallecido, será declarada nulla a condemnaçam, com todos os seus effeitos.

CAPITULO V.

Competencia do ministerio publico.

ART. CCCCLIV.

O ministerio publico é accusador nato de todos os maleficios; excepto 1.º do adulterio, do rapto, do estupro; e dos furtos simplicies, e industriosos, feitos aos particulares: 2.º dos delictos e contravenções, que sómente offendem as pessoas, ou as propriedades dos particulares.

ART. CCCCLV.

Deve contudo o ministerio publico ser accusador dos maleficios acima exceptuados, quando a parte offendida os delatar á Justiça, e reclamar a puniçam, justificando que não tem meios de perseguir o malfeytor; justificaçam que, sendo procedente, lhe será gratuitamente recebida:

—Em todo o caso porém se observará o disposto nos Artigos 335, e seguintes.

ART. CCCCLVI.

Deve igualmente ser accúsador do rapto, e estupro cometidos na pessoa dos menores de desesete annos, que se acham debaixo da protecçam publica, e immediata defêsa da lei, por falta de tutela legitima:

—E outrosim dos furtos, delictos, e contravenções, que offendam as pessoas e bens de todos os menores de vinte e cinco annos, que estão debaixo da protecçam publica, como acima.

§. Unico.

Nos maleficios contra os animaes, sempre o ministerio publico é accusador nato.

CAPITULO VI.

Prisões.

ART. CCCCLVII.

Haverá quatro especies de prisões, distinctas, separadas, e independentes; os *Carceres* —, as *Prisões* —, as *Detenções* —, e as *Costodias*:

—Servem os Carceres para serem expiadas as penas de *reclusam*: as Prisões, para a expiaçam das prisões correccionaes: as Detenções, para a das

prisões de policia: as Costodias, para a guarda dos suspeitos de maleficio, até á primeira sentença condemnatoria.

ART. CCCCLVIII.

As Prisões, Detenções, e Costodias devem ser casas seguras, situadas em logares arejados e sêccos, com um terreno annexo, cercado de muros inacessiveis; divididas em apartamentos relativos ás qualidades das pessoas que as ham de habitar; limpas, e com todas as commodidades possiveis.

ART. CCCCLIX.

Cada uma destas casas estará entregue á vigilância e responsabilidade de um Guarda, a quem pertence a escolha de seus Ajudantes, se os necessitar.

ART. CCCCLX.

Ninguem será admittido ao exercicio do emprêgo de Guarda, sem prestar cauçam fidejussoria, da mais escrupulosa responsabilidade.

ART. CCCCLXI.

Nenhum individuo, encerrado em cada uma dellas, deve sofrer outra privaçam, do que a da liberdade de sahir della: quanto ao mais, elle faz, do seu apartamento, das mais casas communs, e do jardim, o uso legitimo e honesto, que faria da sua propria casa.

ART. CCCCLXII.

O Juiz de paz, e, em sua falta, o Juiz eleito da localidade de cada uma destas casas, ou quem suas vezes fizer, as visitará todas as semanas, para inspecionar o asseio dellas, e ouvir os queixosos, a fim de transmittir as queixas ao respectivo agente do ministerio publico, e delle exigir a accusaçam contra o aggressor:

— Podem accusar, nestes maleficios, todos os individuos a quem é permittida a accusaçam dos maleficios publicos.

ART. CCCCLXIII.

Toda a Auctoridade, e todo o funcionario que deixar de perseguir aquelles attentados, será havido como cumplice delles.

ART. CCCCLXIV.

O cofre das prisões proverá á subsistencia e agasalho dos encerrados pobres:

— E á illuminaçam das casas communs, até certa hora da noite:

— E a um deposito puro de boa agoa:

— E ao pagamento de Facultativo, remedios, e tractamento dos dóentes pobres.

ART. CCCCLXV.

Em cada uma destas casas haverá instrumentos, ferramentas, e appparelhos necessarios para os diferentes trabalhos manuaes: os encerrados, que se alimentarem á custa do Cofre das prisões, serão obrigados, debaixo da inspecçam do Guarda, segundo as ordens do Juiz de paz, ou do Juiz eleito, ou de quem suas vezes fizer, a occupar o tempo proprio para o trabalho, cada qual no officio, ou prestimo que tenha, e nas manufacturas que lhe forem indicadas:

— Os trabalhos serão prescriptos por tarefas,

ART. CCCCLXVI.

As manufacturas serão arrematadas todos os mezes pelos sobreditos Juizes: o seu producto será dividido em trez partes, das quaes uma será depositada, e constitue o *peculio* dos que manufacturaram os objectos arrematados; e as duas partes entrarão no respectivo Cofre das prisões:

— Os peculios serão entregues a cada um dos donos, quando sahirem, ou soltos, ou para algum destino.

ART. CCCCLXVII.

Os carceres devem ter as mesmas qualidades prescriptas para as outras prisões; com a differença de que devem ser mais fortes e defendidos, sem jardim, nem horta; com tanto que nelles se respire um ar sadio, e nenhuma prisam seja sobrada sobre a terra.

ART. CCCCLXVIII.

A sua guarda e responsabilidade pertence a um Carcereiro, como nos artigos 459, e 460.

ART. CCCCLXIX.

Tudo o que acima fica prescripto sobre o asseio e commodidade das prisões, tractamento dos prêsos, visitas semmanaes dos juizes de paz, e eleitos, trabalhos dos que se alimentam do cofre das prisões, e tudo o mais, se observará a respeito dos carceres.

ART. CCCCLXX.

Os Guardas e Carcereiros são pagos pelo Cofre das prisões: os detidos, prêsos, e encarcerados nada pagam, por qualquer titulo que seja.

ART. CCCCLXXI.

O prêso, detido, ou encarcerado que recusar obedecer á disciplina da prisam, depois de ouvido verbalmente pelo respectivo Magistrado correccional, será encerrado em um quarto incommunicavel, e, se necessario for, privado dos alimentos dispensaveis, até que desça da contumacia:

— Desta decisam terá o recurso legal.

ART. CCCCLXXII.

Aquelle que cometer um maleficio dentro da prisam, será encerrado em um quarto incommunicavel, até se lhe formar o corpo de delicto.

ART. CCCCLXXIII.

O guardado em custodia será transferido para o Carcere, logo que oiaça a primeira sentença condemnatoria a penas afflictivas, ou degradantes.

ART. CCCCLXXIV.

Em cada uma das Capitaes das Provincias onde residem as principaes Auctoridades administrativas, haverá um cofre, entregue á administração da referida Auctoridade, e cujos fundos são destinados ao custeamento das prisões.

ART. CCCCLXXV.

A sua dotaçam essencial é a importancia das multas em que forem condemnados os réos, em todos os juizos da respectiva Provincia, e que não tiverem applicaçam especial, determinada neste Codigo.

ART. CCCCLXXVI.

Aos funcionarios subalternos da Auctoridade administrativa pertence a cobrança parcial nos diferentes juizos: os recibos, ou conhecimentos por elles assignados, juntos aos processos, são o unico modo de provar o pagamento das multas.

ART. CCCCLXXVII.

Os juizes são obrigados, debaixo de sua pessoal responsabilidade, a remetter á principal Auctoridade administrativa da Provincia, de trez em trez mezes, um mappa dos nomes dos condemna-

dos, e da somma das condemnações do seu juizo: estes mappas serão cotejados com as contas dadas pelos funcionarios subalternos.

ART. CCCCLXXVIII.

E' tambem dotaçam essencial dos cofres das prisões as duas terças partes do producto das manufacturas subhastadas, na fórma do Artigo 466.

ART. CCCCLXXIX.

Pertence á Auctoridade administrativa proceder, pelos funcionarios seus subalternos, ao orçamento das despesas de cada uma das prisões da Provincia, para o cotejar com as forças do cofre.

ART. CCCCLXXX.

As despesas parciaes serão feitas pelos funcionarios subalternos da Auctoridade administrativa da Provincia.

ART. CCCCLXXXI.

O cofre de uma Provincia supprirá o deficit do da outra.

ART. CCCCLXXXII.

Em caso que o deficit dos cofres não possa ser supprido pelo modo prescripto no Artigo antecedente, o Thesouro Publico o supprirá:

— Ao mesmo Thesouro pertence os sobejos dos cofres.

CAPITULO VII.

Disposições transitórias.

ART. CCCCLXXIII.

Os réos de todos os maleficios, cometidos antes da promulgaçam deste Codigo, e que tem de ser sentenciados em 1.^a, ou 2.^a instancia, ou em instancia re-começada, em consequencia de concessam de revista, serão punidos com as penas das leis anteriores, se as correspondentes aos maleficios forem menores, do que as deste Codigo: porém se forem maiores, o serão com as do Codigo:

— Os que, ao tempo da promulgaçam deste Codigo, já estiverem condemnados em penas maiores, do que as que elle prescreve para os respectivos maleficios, por sentenças passadas em julgado, só tem direito á Clemencia do Poder Moderador.

ART. CCCCLXXXIV.

Aos processados, ou condemnados, por sentenças que ainda não tenham passado em julgado ao tempo da promulgaçam deste Codigo, em consequencia de factos, ou omissões classificadas maleficios nas leis anteriores, e não contempladas como taes neste Codigo, nenhuma pena será imposta:

— Se as sentenças tiverem passado em julgado, implorarão a clemencia do Poder Moderador.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos, e de Justiça, 4 de Janeiro de 1837.

Visconde de Sá da Bandeira.

Manoel da Silva Passos.

Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.